

A PROTEÇÃO DAS PAISAGENS PELA LEI

Prof. José Maurício Conceição*

Tenho para mim que “paisagem”, ambientalmente falando, trata-se do conjunto de tudo o que existe em uma determinada área, seja natural ou artificial. As áreas naturais são todas aquelas em que há predomínio das características físico-químico e biológicas constituídas pela Natureza, sem a interferência do ser humano, incluindo-se o relevo, o tipo de solo, a vegetação, os recursos hídricos, a temperatura, e a fauna.

Para os ambientalistas uma das maiores preocupações tem sido a preservação das paisagens naturais. Creio ser impossível que qualquer pessoa, por mais insensível à Natureza que possa ser, não se comova com a vista de uma cachoeira de águas límpidas e transparentes, escudada em ambos os lados por uma verde mata ciliar: é uma visão no mínimo refrescante. Deveras, é maravilhosa!

Há paisagens naturais que são indescritíveis em palavras, por mais que se as dominem. São patrimônios da vida, e por isto não há dúvidas que devem ser protegidas e recuperadas quando ocorre algum tipo de degradação.

Aliás, toda área natural deveria ser protegida, para garantir sua preservação e de uma melhor qualidade de vida, entretanto existe o progresso, do qual a espécie humana não abre mão.

Diante dos conflitos de interesses, preservacionistas e não-preservacionistas, estes últimos motivados pelos desejos infundáveis de ganhos financeiros/econômicos, impõe-se a intervenção da Lei, esta criada desde os longínquos primórdios da Humanidade, para estabelecer equilíbrios nas relações humanas, como imprescindível instrumento de proteção à Natureza.

A legislação ambiental brasileira é uma das mais modernas e completas de todo o Planeta, e o problema apenas reside na efetiva aplicação da lei.

A Constituição Federal promulgada em 05/10/1988 trata-se da “Constituição mais verde” de todos os tempos, porque vários de seus dispositivos visam a preservação do Meio Ambiente.

No artigo 23ⁱ da “Lei Maior” encontramos proteção expressa às paisagens naturais, consideradas estas como sendo todo e qualquer ambiente em que prolifere a vida, ainda que por mais inóspito que pareça ou seja, como os desertos, por exemplo.

Aliás, no § 4º, do art. 225ⁱⁱ da própria Constituição Federal foram eleitos a Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira como Patrimônio Nacional, ou seja, são riquezas, tesouros do Brasil e do povo brasileiro.

Há no Congresso Nacional um projeto de Emenda Constitucional para incluir a esses biomas especialmente protegidos pela Constituição Federal a caatinga, o cerrado, os

mangues e as restingas, em razão da importância dessas áreas para a preservação da rica biodiversidade brasileira.

O inciso III do § 1º do mesmo art. 225 da CF/88 determina que incumbe ao Poder Público:
“definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção”
(sic.)

Conforme se verifica pelo texto constitucional, uma vez atribuída a uma determinada área natural o *status* de “*área especialmente protegida*” (unidade de conservação: parque, floresta, estação ecológica, reserva biológica, área de preservação ambiental ...), sua alteração ou supressão somente será permitida mediante lei especial que assim o determine ou autorize.

A edição de uma lei permite o exercício democrático da participação do povo durante o processo legislativo através dos vereadores, deputados (estaduais, distritais e federais) e senadores), quando da tramitação do projeto de lei nas Câmaras Municipais (e do Distrito Federal), nas Assembléias Legislativas dos Estados-Membros, na Câmara dos Deputados e no Senado Federal (Congresso Nacional).

Assim, todas as pessoas e principalmente as ONGs (Organizações Não Governamentais) e as OSCIPs (Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público)ⁱⁱⁱ ambientalistas, devem ficar sempre alertas, atentas aos projetos de leis e às Medidas Provisórias que tramitam perante as casas legislativas para que não seja aprovada qualquer lei que permita redução ou qualquer tipo de prejuízo de uma área natural especialmente protegida.

Verificamos que a Constituição Federal fala em proteção da “integridade dos atributos” da área natural, quais sejam, a cobertura vegetal com toda sua variedade, as espécies animais, os tipos de solos, seu relevo, seus recursos hídricos (nascentes, lagos, rios ...), e todo o mais que compuser a paisagem.

O eminente jurista, considerado uma das maiores autoridades em Direito Ambiental, o Professor Paulo Affonso Leme Machado assevera: “*Não se protege um ou outro atributo, mas todos ao mesmo tempo e em conjunto.*” (MACHADO, 2003)^{iv}. Isto porque se um elemento da área é destruído ou degradado, outro ou os demais será(ão) prejudicado(s). Por exemplo, uma nascente vem a ser poluída, obviamente isto vai prejudicar todo o restante do ecossistema, como espécies da fauna e flora vão ser contaminados e poderão morrer.

De certo que uma paisagem é constituída por várias características. Muitas vezes o desaparecimento de apenas uma delas pode modificar de forma significativa o ambiente. Se numa determinada floresta existe um único espécime de uma determinada árvore, uma frondosa e centenária figueira, por exemplo, e por causas naturais ou ação do Homem, ela é destruída: terá a mesma beleza essa paisagem?

Além do risco de alterações adversas, outro aspecto que merece nossa preocupação é o eventual uso inadequado de uma área natural protegida.

Uma área natural legalmente protegida não o é por acaso. Se assim foi declarada por ato de autoridade pública (lei, decreto, portaria, resolução ...) é porque reúne características que tornam essa área única, diferente e interessante, merecendo por isto, preservação.

Assim, o uso dessas áreas pelo Homem será restrito, e em alguns casos, proibido. Há áreas ambientalmente protegidas em que é permitido o uso sustentável (ou sustentado), o que depende de uma política efetiva de manejo (planejamento das atividades antrópicas visando obter resultados econômico-financeiros sem prejudicar a preservação dos atributos naturais da área).

Equivocam-se os radicalmente preservacionistas que vêem o Meio Ambiente como algo que precisa ser intocável para ser preservado. Tudo o que há no mundo é para ser utilizado pelos seres que nele habitam, inclusive e principalmente os seres humanos, que são a espécie dominante do Planeta Terra (por ora).

O que temos que apreender é a compartilhar: todos os demais seres vivos têm o direito de continuarem vivos e de desfrutarem de todos os bens ambientais do Planeta, assim como nós, humanos.

Há outras áreas naturais especialmente protegidas por lei, que por suas características e os bens ambientais que encerram, não se pode admitir qualquer outro tipo de uso, senão para pesquisas e estudos científicos, ainda estes, sob rigorosíssimo controle técnico.

Em nível federal, temos na própria Constituição Federal o § 4º, do artigo 225, como já vimos, que estabelece algumas áreas florestais e de mata natural como “patrimônio nacional”: *“a Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira”* (sic.)

Oxalá se acrescentem a esta lista constitucional o cerrado, a caatinga, e, expressamente, os manguezais e a restinga, igualmente como “patrimônio nacional”, porque o são. De fato, são “patrimônio da humanidade”!

O CÓDIGO FLORESTAL

Mas a legislação infraconstitucional (que regulamenta a Constituição Federal) é farta na proteção das áreas ambientalmente “pródigas”. A começar pelo Código Florestal, instituído através da Lei Federal nº 4771, de 15/09/1965, criou as primeiras áreas naturais legalmente protegidas: as ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APPs)^v e as ÁREAS DE RESERVA LEGAL^{vi}, nas propriedades rurais.

Tanto as APPs quanto as Áreas de Reserva Legal, não podem sofrer redução em suas dimensões, sob pena de quem o fizer e/ou o dono da propriedade rural responder(em) processos administrativos e criminais, e ser(em) condenado(s) a pagamento de multa e a prisão.

Exceção em caso de utilidade pública ou de interesse social, devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio, perante a autoridade/o órgão ambiental competente(s), quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto.

Uma grandiosa importância que se pode atribuir ao Código Florestal refere-se a sua proteção às matas ciliares, que estão incluídas na categoria de Áreas de Preservação Permanente (APPs).

A mata ciliar que se trata da cobertura vegetal, arbustiva e arbórea, presente em nas margens dos corpos d'água, é que têm papel fundamental, entre outros, para a proteção de nascentes, preservação da qualidade das águas, não assoreamento de rios e em muitos casos, impedem inundações nas épocas das chuvas, nos termos do Código Florestal, pode ter extensão, contando da margem, de cinco (5) a cem (100) metros, na zona rural, e no perímetro urbano poderá ter extensão menor, desde que o Município possua Plano Diretor, Conselho de Meio Ambiente com caráter deliberativo, e a redução, fundamentada em parecer técnico, deverá ser submetida às autoridades/aos órgãos ambientais municipal e estadual competentes.

AS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA

Além do Código Florestal encontramos também a Lei Federal nº 6902, de 27/04/1981, que dispõe sobre a criação de ESTAÇÕES ECOLÓGICAS e ÁREAS DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL (APAs), e a Lei Federal nº 9985, de 18/07/2000, que regulamenta o § 1º, incs. I, II, III e VII, do art. 225, da Constituição Federal de 1988, e cria as UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA.

Unidade de Conservação, nos termos da “Lei do SNUC”^{vii}, como ficou conhecida a Lei Federal nº 9985/00, que instituiu o **Sistema Nacional de Unidades de Conservação** é:

“espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção” (sic. – inc. I, art. 2º).

A “Lei do SNUC” unificou as áreas naturais de proteção legal, classificando-as em dois grupos: I – Unidades de Proteção Integral; e II - Unidades de Uso Sustentável.

UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DE PROTEÇÃO INTEGRAL

São Unidades de Proteção Integral:

- I - Estação Ecológica;
- II - Reserva Biológica;
- III - Parque Nacional;
- IV - Monumento Natural;
- V - Refúgio de Vida Silvestre.

O objetivo básico das Unidades de Proteção Integral^{viii} é preservar a natureza^{ix}, sendo admitido apenas o uso indireto^x dos seus recursos naturais (ou recursos ambientais^{xi}),

com exceção de alguns casos específicos para cada categoria de Unidade, previstos na própria “Lei do SNUC”.

Normalmente as Unidades de Conservação de Proteção Integral admitem apenas o estudo e a pesquisa, desenvolvidos para trabalhos científicos e acadêmicos, cujos resultados buscados poderão contribuir efetivamente para a preservação ou recuperação de espécies e ecossistemas.

Também na maioria dessas unidades a visitação pública é proibida, ou restrita a pequenas áreas previamente destinadas a esta finalidade, e o público visitante normalmente é de estudantes, professores e pesquisadores.

Todos os territórios integrantes de uma Unidade de Conservação de Proteção Integral devem pertencer ao Poder Público, e no caso de haver propriedades particulares no perímetro demarcado, tais deverão ser desapropriadas.

A única exceção a essa regra refere-se as áreas de Monumento Natural^{xii}, que podem pertencer a particulares,

“desde que seja possível compatibilizar os objetivos da unidade com a utilização da terra e dos recursos naturais do local pelos proprietários.”

“Havendo incompatibilidade entre os objetivos da área e as atividades privadas ou não havendo aquiescência do proprietário às condições propostas pelo órgão responsável pela administração da unidade para a coexistência do Monumento Natural com o uso da propriedade, a área deve ser desapropriada” (§§ 1º e 2º, art. 12, LF nº 9985/00).

UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DE USO SUSTENTÁVEL

São Unidades de Uso Sustentável:

- I - Área de Proteção Ambiental;
- II - Área de Relevante Interesse Ecológico;
- III - Floresta Nacional;
- IV - Reserva Extrativista;
- V - Reserva de Fauna;
- VI – Reserva de Desenvolvimento Sustentável; e
- VII - Reserva Particular do Patrimônio Natural.

O objetivo básico das Unidades de Uso Sustentável^{xiii} é compatibilizar a conservação da natureza^{xiv} com o uso sustentável de parcela dos seus recursos naturais.

As Unidades de Conservação de Uso Sustentável podem ocorrer em áreas de propriedade particular, com exceção das Florestas Nacionais, Reservas Extrativistas, Reservas de Fauna, e Reservas de Desenvolvimento Sustentável, cujos territórios deverão ser de posse e domínio públicos, e as áreas particulares deverão ser desapropriadas.

As condições para a realização de pesquisa científica e visitação pública nas áreas sob domínio público serão estabelecidas pelo órgão gestor da unidade.

Nas áreas sob propriedade privada, cabe ao proprietário estabelecer as condições para pesquisa e visitação pelo público, observadas as exigências e restrições legais.

Nas Florestas Nacionais e Reservas Extrativistas é admitida a permanência de populações tradicionais^{xv} que as habitem quando de sua criação, em conformidade com o disposto em regulamento e no Plano de Manejo da Unidade.

Interessante é o caso da RPPN – Reserva Particular do Patrimônio Natural, que se trata de uma área privada, gravada com perpetuidade^{xvi} mediante termo de compromisso assinado perante o órgão ambiental, com o objetivo de conservar a diversidade biológica.

Na RPPN somente será permitida, conforme se dispuser em regulamento, a pesquisa científica, e a visitação com objetivos turísticos, recreativos e educacionais.

Registre-se que em todas as Unidades de Conservação, independentemente se de “proteção integral” ou de “uso sustentável”, imprescindíveis são as elaboração e execução de Plano de Manejo^{xvii}, considerando-se manejo como sendo *“todo e qualquer procedimento que vise assegurar a conservação da diversidade biológica e dos ecossistemas”* (sic. – inc. VIII, art. 2º, LF nº 9985/00).

Outrossim, em todas as Unidades de Conservação são proibidas a exploração de recursos minerais e a caça amadorística ou profissional, assim como é vedada a introdução de espécies não autóctones (exóticas), para evitar que ocorra desequilíbrios no ecossistema.

IMPORTANTÍSSIMO: quando um empreendimento, para seu licenciamento ambiental, exigir realização de EIA/RIMA (Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impactos ao Meio Ambiente)^{xviii}, no mínimo 0,5% (meio por cento) dos custos totais previstos para a implantação do empreendimento deverão ser investidos pelo empreendedor para apoiar a implantação e manutenção de Unidade de Conservação de Proteção Integral (art. 36, LF nº 9985/00).

RESERVA DA BIOSFERA

Uma inovação também trazida pela LF nº 9985/00 (“Lei do SNUC”) foi a da previsão da unidade de conservação denominada Reserva da Biosfera, que é um modelo, adotado internacionalmente, de gestão integrada, participativa e sustentável dos recursos naturais, com os objetivos básicos de preservação da diversidade biológica, o desenvolvimento de atividades de pesquisa, o monitoramento ambiental, a educação ambiental, o desenvolvimento sustentável e a melhoria da qualidade de vida das populações (art. 41).

A Reserva da Biosfera é constituída por uma ou várias áreas-núcleo, destinadas à proteção integral da natureza; uma ou várias zonas de amortecimento, onde só são admitidas atividades que não resultem em dano para as áreas-núcleo; e uma ou várias zonas de transição, sem limites rígidos, onde o processo de ocupação e o manejo dos recursos naturais são planejados e conduzidos de modo participativo e em bases sustentáveis.

Pode ser formada por áreas de domínio público ou privado, e pode ser integrada por Unidades de Conservação já criadas pelo Poder Público, respeitadas as normas legais que disciplinam o manejo de cada categoria específica.

A Reserva da Biosfera é reconhecida pelo Programa Intergovernamental "O Homem e a Biosfera – MAB", estabelecido pela UNESCO, organização da qual o Brasil é membro.

AS PAISAGENS URBANAS

“Feliz é a cidade que é verde.” Quero dizer que tão importante quanto a industrialização e a expansão do comércio e da prestação de serviços para o crescimento da economia urbana, é a arborização da urbe.

Nas praças e jardins, nas calçadas e nos canteiros centrais das ruas e avenidas, nos quintais das casas: todo lugar é lugar para ter muitas árvores plantadas.

Enquanto crescem, armazenam o carbono que seqüestram dos gases do nosso ar poluído, e que é um dos vilões do Efeito Estufa que provoca o aquecimento global do Planeta.

Depois de grandes, as árvores diminuem a temperatura média da cidade porque fazem sombra e contribuem para o fortalecimento das brisas e dos ventos.

E sem dúvida, a vegetação, arbustiva e arbórea, que ao mesmo tempo, antagonicamente, contrasta mas harmoniza-se com o concreto armado dos edifícios, nos acalma e alivia o *stress* desse nosso atribulado cotidiano.

Assim descrita, esta paisagem urbana também merece ser protegida. E a legislação não se faz de rogada.

Primeiramente, registre-se que todo parcelamento do solo urbano (loteamento) deve reservar uma fração da gleba a título de áreas institucionais (destinadas a implantação de equipamentos públicos: escolas, postos de saúde, hospitais, centros esportivos e comunitários ...), e de áreas verdes (destinadas a implantação de locais para lazer ao ar livre, praças, jardins, bosques ...).

Antes da alteração pela Lei Federal nº 9785, de 29/01/1999, a Lei Federal nº 6766, de 19/12/1979, denominada “Lei do Parcelamento do Solo Urbano”, 35% do território do empreendimento era destinado para tais áreas, atualmente será a legislação municipal (Plano Diretor e/ou lei específica) que determinará a proporção do parcelamento que será reservado para as áreas institucionais e verdes.

ALERTA: uma grande oportunidade para que nós, que vivemos nas cidades, cidadãos, munícipes, que temos os vereadores e o prefeito próximos da gente, pressionemos para que a lei de nosso município assinale o máximo de percentual dos novos empreendimentos imobiliários, a ser reservado para as áreas verdes.

Independentemente de qual a extensão do empreendimento imobiliário foi reservada para área institucional ou para área verde, o certo é que *“as áreas definidas em projeto de*

loteamento como áreas verdes ou institucionais não poderão, em qualquer hipótese, ter sua destinação, fim e objetivos originariamente estabelecidos, alterados.”

Isto é o que assegura o inciso VII, do artigo 180, da Constituição do Estado de São Paulo. Nada mais de prefeituras efetuando desafetação^{xix} de áreas públicas institucionais ou verdes, para implantar distritos industriais, conjuntos residenciais, ou o que é ruim mesmo, para vender para pagar dívidas^{xx}, ou permutar com particulares.

Esclareça-se que a calçada, cujo nome correto é “passeio público”, não faz parte do imóvel ao qual fica defronte, muito embora seja responsabilidade do dono/morador desse imóvel construir a calçada e conservá-la. E sobre as árvores plantadas nas calçadas, também se constituem em patrimônio público municipal, assim como as próprias calçadas, ruas e avenidas.

Somente mediante autorização por escrito da Administração Municipal é que tais árvores podem ser podadas, cortadas ou derrubadas, salvo em situações emergenciais, como quando colocam em risco a vida ou integridade de pessoas e bens, porque estão na iminência de cair, derrubar galhos, ou sua copa está prejudicando fiação/cabeamento de linhas de transmissão de energia elétrica, telecomunicações e etc.

Fica a recomendação de que antes de plantar uma árvore na calçada a pessoa interessada procure o órgão/entidade ambiental municipal para receber as orientações pertinentes, como local e tipo de árvore mais adequados.

AS PAISAGENS NÃO NATURAIS

Não apenas as áreas com vegetação exuberante ou rara, ou onde ocorram espécies animais em extinção, são protegidas pela lei. Igualmente protegidas são as áreas em que se encontrem sítios arqueológicos ou monumentos culturais, religiosos, artísticos ou históricos.

Também são consideradas áreas ambientalmente protegidas pela Lei Federal nº 9605, de 12/02/1998, a “Lei dos Crimes ambientais”, áreas e construções que tenham valor paisagístico, ecológico, turístico, artístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental (arts. 63 e 64).

Assim, estátuas, esculturas, obeliscos e monumentos, igrejas e templos, museus, teatros pontes e viadutos, e grutas e cavernas, tudo isto é patrimônio ambiental legalmente protegido.

Aliás, a título de curiosidade: pichar, grafitar ou por outro meio danificar edificação ou monumento urbano, é considerado crime ambiental, mormente quando se tratar de monumento ou coisa tombada em virtude do seu valor artístico, arqueológico ou histórico (art. 65).

DOS CRIMES CONTRA A FLORA

Sou orgulhoso da legislação ambiental brasileira, mas me sinto triste com a pouca estrutura que os órgãos e entidades ambientais públicos têm para promover uma efetiva fiscalização e eficiente repressão à prática dos ilícitos contra o Meio Ambiente.

Em que pese a qualificação técnica/acadêmica da maioria dos profissionais que integram tais órgãos e entidades, é notório que seu número é insuficiente. Faltam fiscais de campo, instrumental e aparelhamento adequados e suficientes para cobrir eficazmente os 8.511.965 km² do território brasileiro.

Ainda temos que o Judiciário é moroso, igualmente pelo grande volume de serviço e quadro de pessoal insuficiente, e a legislação processual permite vários recursos para quem está sendo processado e brechas legais que acabam por eternizar o trâmite de um processo na Justiça.

Mas fico tranqüilo ao elogiar o ordenamento jurídico ambiental, notadamente a “Lei dos Crimes Ambientais”, Lei Federal nº 9605, de 12/02/1998, que procurou unificar das punições a quem provoca poluição e degradação de bem ambiental.

Especificamente quanto a flora e as paisagens, sua degradação poderá resultar ao agressor em penas que variam do pagamento de multa cumulada com prisão que vai de três (03) meses a quase sete (07) anos.

São atos considerados crimes:

- ⊗ destruir ou danificar floresta considerada de preservação permanente, mesmo que em formação, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção;
- ⊗ cortar árvores em floresta considerada de preservação permanente, sem permissão da autoridade competente;
- ⊗ causar dano direto ou indireto às Unidades de Conservação, às APPs e às Áreas de Reserva Legal;
- ⊗ provocar incêndio em mata ou floresta;
- ⊗ fabricar, vender, transportar ou soltar balões que possam provocar incêndios nas florestas e demais formas de vegetação, em áreas urbanas ou qualquer tipo de assentamento humano;
- ⊗ extrair de florestas de domínio público ou consideradas de preservação permanente, sem prévia autorização, pedra, areia, cal ou qualquer espécie de minerais;
- ⊗ cortar ou transformar em carvão madeira de lei, assim classificada por ato do Poder Público, para fins industriais, energéticos ou para qualquer outra exploração, econômica ou não, em desacordo com as determinações legais;
- ⊗ receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor,

outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento;

- ⊗ vender, expor à venda, ter em depósito, transportar ou guardar madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente;
- ⊗ impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação;
- ⊗ destruir, danificar, lesar ou maltratar, por qualquer modo ou meio, plantas de ornamentação de logradouros públicos ou em propriedade privada alheia;
- ⊗ destruir ou danificar florestas nativas ou plantadas ou vegetação fixadora de dunas, protetora de mangues, objeto de especial preservação;
- ⊗ comercializar motosserra ou utilizá-la em florestas e nas demais formas de vegetação, sem licença ou registro da autoridade competente;
- ⊗ adentrar em Unidades de Conservação conduzindo substâncias ou instrumentos próprios para caça ou para exploração de produtos ou subprodutos florestais, sem licença da autoridade competente.

A punição restritiva de liberdade (prisão) é aumentada de um sexto (1/6) a um terço (1/3) quando do fato resulta a diminuição de águas naturais, a erosão do solo ou a modificação do regime climático; e quando o crime é cometido:

- ☞ no período de queda das sementes;
- ☞ no período de formação de vegetações;
- ☞ contra espécies raras ou ameaçadas de extinção, ainda que a ameaça ocorra somente no local da infração;
- ☞ em época de seca ou inundação;
- ☞ durante a noite, em domingo ou feriado.

Para a fixação da multa pelo juiz ou tribunal, são considerados vários fatores, como a gravidade da lesão, a possibilidade de recuperação do bem danificado, o tempo e o custo disso, a primariedade ou reincidência do agressor, seu grau de escolaridade, sua capacidade econômico-financeira, e, inclusive, sua conduta após a prática do ato lesivo (arrependimento eficaz, participação em ações mitigadoras ...)

A multa, na esfera administrativa varia de R\$ 50,00 a R\$ 50 milhões.

Mister ressaltar que para um mesmo ato lesivo, quem o praticou poderá responder três processos distintos e cumulativamente: um administrativo perante o órgão/entidade público ambiental competente; um criminal e um civil (para indenização do dano causado), estes dois últimos perante o Poder Judiciário.

O agente degradador poderá ser condenado nas três esferas, e sofre punições de todas , ainda que por um único ato.

Gosto de ressaltar que muito embora seja um preceito constitucional de que “a lei não prejudicará o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada” (inc. XXXVI, do art. 5º, da CF/88), talvez haja uma exceção, porque **ninguém tem direito adquirido de poluir ou degradar o Meio Ambiente.**

Portanto se alguém desenvolvia uma atividade ou empreendimento que causava poluição ou degradação ambiental, por não existia legislação específica que proibisse, a partir do momento em que passar a ter um dispositivo legal que seja que possa ser aplicado a situação, desse momento em diante esse alguém terá que cessar a atividade/o empreendimento poluidor/degradador.

Não se trata de a lei retroagir, mas se trata de que sua eficácia é a partir de sua entrada em vigor, ou que como se diz em Direito: *ex nunc* (a partir de agora, doravante).

CONCLUSÃO

Dos nossos sentidos e órgãos sensoriais, os mais desenvolvidos e utilizados são visão/olhos e audição/ouvidos. As paisagens aguçam sua utilização.

Espero que para a maioria das pessoas as paisagens mais belas sejam as das florestas e matas, dos rios e cachoeiras de águas límpidas, do que os aglomerados de prédios e construções inertes das grandes cidades, com seus rios e córregos de águas escuras e poluídas.

Que cheiros preferimos sentir? Os aromas “coloridos” de uma vegetação variada e robusta, ricos em oxigênio, ou do cinzento monóxido de carbono, ozônio, amônia, e tantos outros gases tóxicos?

Como ecologista, gostaria de encontrar o verde predominante das florestas muito mais presente nas outras paisagens modificadas pelo Homem.

Só que a realidade é diferente. A expansão das populações humanas sobre o Planeta vem reduzindo consideravelmente as paisagens naturais. No Brasil não é diferente.

Há vários instrumentos para conter ou controlar esse avanço. Um deles é a “Lei”.

Neste texto encontramos um singelo resumo das disposições de algumas das leis ambientais mais importantes relativas a preservação da flora, e já pudemos perceber que a legislação é muito ampla e há detalhes muitíssimo interessantes.

Temos, pois, que ficar atentos a tudo que acontece ao nosso redor, porque esse redor é nosso Meio Ambiente. Temos que desenvolver uma visão holística das questões ambientais, porque a destruição de uma simples árvore num determinado ponto de uma mata pode provocar o assoreamento de uma nascente, e conseqüentemente, a morte de um rio, e daí por diante as outras conseqüências serão desastrosas.

A cada conhecimento novo sobre o Meio Ambiente, sobre a Natureza, seus fenômenos e seus mistérios, comprovamos mais robustamente a “Teoria de Gaia”: o Planeta Terra é um organismo vivo, e cada ser, cada substância, desempenha um papel importante na

manutenção da harmonia ou seu desarranjo, e, portanto, influencia na manutenção da saúde e vida do Planeta, ou contribui para sua decadência e morte.

Cada uma das pessoas que despertam para as questões ambientais passa a ter uma nova responsabilidade para com o Meio Ambiente. Com o conhecimento vem o poder, e com o poder, a responsabilidade.

Minha maior responsabilidade é transmitir o meu conhecimento para o maior número de pessoas que eu puder. Incumbi-me de ser um multiplicador de multiplicadores.

Qual(is) é(são) a(s) sua(s) responsabilidade(s). Um milésimo da minha missão estará completado quando eu acabar de escrever este artigo, e mais um milésimo estará completado quando você acabar de lê-lo.

E eu já estou feliz por isto. Pude contribuir.

Meu recado final como jurista e ambientalista, é que, sem desprezar as demais áreas do conhecimento, cada um de nós precisa conhecer mais a legislação ambiental brasileira, que é uma das mais completas do Planeta, se quisermos ser mais eficientes na nossa missão pessoal e coletiva de preservar não apenas as paisagens, nem tampouco o Meio Ambiente, mas sim o “Inteiro Ambiente”.

ⁱ **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**, DE 05/10/1988:

“

.....

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

.....

.....

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as **paisagens naturais notáveis** e os sítios arqueológicos;

.....

.....

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as **florestas**, a fauna e a flora;

.....” –

g.n.

ⁱⁱ **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**, DE 05/10/1988:

“

.....

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, **impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.**

.....

.....

§ 4º - A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

.....” –
g.n.

iii OSCIPs – ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL DE INTERESSE SOCIAL: criadas nos termos da Lei Federal nº 9790, de 23 de março de 1999, tratam-se de entidades sem fins lucrativos, instituídas por iniciativa de particulares, para desempenharem serviços sociais não exclusivos do Poder Público, com incentivo e fiscalização pelo mesmo, mediante vínculo jurídico instituído por meio de termo de parceria.

iv MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Áreas protegidas e a constituição federal*. **Revista Eco 21**, Ano XIII, Edição 82, Setembro 2003. (Na *Internet*: www.eco21.com.br).

v Dizem os arts. 2º a 5º, do Código Florestal:

“.....
.....

Art. 2º Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:

a) ao longo dos rios ou de outro qualquer curso d'água, em faixa marginal cuja largura mínima será:

1 - de 5 (cinco) metros para os rios de menos de 10 (dez) metros de largura;

2 - igual à metade da largura dos cursos que meçam de 10 (dez) a 200 (duzentos) metros de distancia entre as margens;

3 - de 100 (cem) metros para todos os cursos cuja largura seja superior a 200 (duzentos) metros.

b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais;

c) nas nascentes, mesmo nos chamados "olhos d'água", seja qual for a sua situação topográfica;

d) no topo de morros, montes, montanhas e serras;

e) nas encostas ou partes destas, com declividade superior a 45°, equivalente a 100% na linha de maior declive;

f) nas restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;

g) nas bordas dos taboleiros ou chapadas;

h) em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, nos campos naturais ou artificiais, as florestas nativas e as vegetações campestres.

Art. 3º Consideram-se, ainda, de preservação permanentes, quando assim declaradas por ato do Poder Público, as florestas e demais formas de vegetação natural destinadas:

a) a atenuar a erosão das terras;

b) a fixar as dunas;

c) a formar faixas de proteção ao longo de rodovias e ferrovias;

d) a auxiliar a defesa do território nacional a critério das autoridades militares;

e) a proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico ou histórico;

f) a asilar exemplares da fauna ou flora ameaçados de extinção;

g) a manter o ambiente necessário à vida das populações silvícolas;

h) a assegurar condições de bem-estar público.

§ 1º A supressão total ou parcial de florestas de preservação permanente só será admitida com prévia autorização do Poder Executivo Federal, quando for

necessária à execução de obras, planos, atividades ou projetos de utilidade pública ou interesse social.

§ 2º As florestas que integram o Patrimônio Indígena ficam sujeitas ao regime de preservação permanente (letra g) pelo só efeito desta Lei.

Art. 4º Consideram-se de interesse público:

- a) a limitação e o controle do pastoreio em determinadas áreas, visando à adequada conservação e propagação da vegetação florestal;
- b) as medidas com o fim de prevenir ou erradicar pragas e doenças que afetem a vegetação florestal;
- c) a difusão e a adoção de métodos tecnológicos que visem a aumentar economicamente a vida útil da madeira e o seu maior aproveitamento em todas as fases de manipulação e transformação.

Art. 5º O Poder Público criará:

- a) Parques Nacionais, Estaduais e Municipais e Reservas Biológicas, com a finalidade de resguardar atributos excepcionais da natureza, conciliando a proteção integral da flora, da fauna e das belezas naturais com a utilização para objetivos educacionais, recreativos e científicos;
- b) Florestas Nacionais, Estaduais e Municipais, com fins econômicos, técnicos ou sociais, inclusive reservando áreas ainda não florestadas e destinadas a atingir aquele fim.

Parágrafo único. Fica proibida qualquer forma de exploração dos recursos naturais nos Parques Nacionais, Estaduais e Municipais.

.....
.....”

^{vi} Rezam os arts. 16 e 17, do Código Florestal:

“
.....

Art. 16. As florestas de domínio privado, não sujeitas ao regime de utilização limitada e ressalvadas as de preservação permanente, previstas nos artigos 2º e 3º desta lei, são suscetíveis de exploração, obedecidas as seguintes restrições:

- a) nas regiões Leste Meridional, Sul e Centro-Oeste, esta na parte sul, as derrubadas de florestas nativas, primitivas ou regeneradas, só serão permitidas, desde que seja, em qualquer caso, respeitado o limite mínimo de 20% da área de cada propriedade com cobertura arbórea localizada, a critério da autoridade competente;
- b) nas regiões citadas na letra anterior, nas áreas já desbravadas e previamente delimitadas pela autoridade competente, ficam proibidas as derrubadas de florestas primitivas, quando feitas para ocupação do solo com cultura e pastagens, permitindo-se, nesses casos, apenas a extração de árvores para produção de madeira. Nas áreas ainda incultas, sujeitas a formas de desbravamento, as derrubadas de florestas primitivas, nos trabalhos de instalação de novas propriedades agrícolas, só serão toleradas até o máximo de 50% da área da propriedade;
- c) na região Sul as áreas atualmente revestidas de formações florestais em que ocorre o pinheiro brasileiro, "Araucaria angustifolia" (Bert - O. Ktze), não poderão ser desflorestadas de forma a provocar a eliminação permanente das florestas, tolerando-se, somente a exploração racional destas, observadas as prescrições

ditadas pela técnica, com a garantia de permanência dos maciços em boas condições de desenvolvimento e produção;

d) nas regiões Nordeste e Leste Setentrional, inclusive nos Estados do Maranhão e Piauí, o corte de árvores e a exploração de florestas só será permitida com observância de normas técnicas a serem estabelecidas por ato do Poder Público, na forma do art. 15.

Parágrafo único. Nas propriedades rurais, compreendidas na alínea a deste artigo, com área entre vinte (20) a cinquenta (50) hectares computar-se-ão, para efeito de fixação do limite percentual, além da cobertura florestal de qualquer natureza, os maciços de porte arbóreo, sejam frutícolas, ornamentais ou industriais.

Art. 17. Nos loteamentos de propriedades rurais, a área destinada a completar o limite percentual fixado na letra a do artigo antecedente, poderá ser agrupada numa só porção em condomínio entre os adquirentes.

.....
.....”

^{viii} Proteção Integral: manutenção dos ecossistemas livres de alterações causadas por interferência humana, admitido apenas o uso indireto dos seus atributos naturais (inc. VI, art. 2º LF nº 9985/00).

^{ix} Preservação: é o conjunto de métodos, procedimentos e políticas que visem a proteção a longo prazo das espécies, habitats e ecossistemas, além da manutenção dos processos ecológicos, prevenindo a simplificação dos sistemas naturais (inc. V, art. 2º da LF nº 9985/00).

^x Uso Indireto: aquele que não envolve consumo, coleta, dano ou destruição dos recursos naturais (inc. IX, art. 2º da LF nº 9985/00). Uso Direto: aquele que envolve coleta e uso, comercial ou não, dos recursos naturais (inc. X).

^{xi} Recurso Ambiental: a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora (inc. IV, art. 2º da LF nº 9985/00).

^{xii} O Monumento Natural tem como objetivo básico preservar sítios naturais raros, singulares ou de grande beleza cênica. (art. 12, *caput*, LF nº 9985/00).

^{xiii} Uso Sustentável: exploração do ambiente de maneira a garantir a perenidade dos recursos ambientais renováveis e dos processos ecológicos, mantendo a biodiversidade e os demais atributos ecológicos, de forma socialmente justa e economicamente viável (inc. XI, art. 2º da LF nº 9985/00).

^{xiv} Conservação da Natureza: é o manejo do uso humano da natureza, compreendendo a preservação, a manutenção, a utilização sustentável, a restauração e a recuperação do ambiente natural, para que possa produzir o maior benefício, em bases sustentáveis, às atuais gerações, mantendo seu potencial de satisfazer as necessidades e aspirações das gerações futuras, e garantindo a sobrevivência dos seres vivos em geral (inc. II, do art. 2º, da LF nº 9985/00).

^{xv} Populações Tradicionais, ambientalmente falando, referem-se a pessoas e grupos de pessoas que vivem em uma determinada área natural que por suas características recebe proteção especial da Lei, que têm intensa relação com o ambiente em que vivem, e provavelmente não sobreviveriam fora dele. A idéia de Populações Tradicionais está essencialmente ligada à

preservação de valores, de tradições, de cultura. Como exemplo temos os “quilombolas” (descendentes de ex-escravos que fugiram para os quilombos), os povos indígenas, os “caiçaras”, comunidades de pescadores ...

^{xvi} “gravar com perpetuidade” significa estabelecer na matrícula do imóvel junto ao Cartório de Registro de Imóveis que jamais será modificada a destinação da propriedade, ou seja, que ainda que mude de dono, quer por herança ou por venda ou troca, desapropriação pelo Poder Público, ou qualquer outro meio, se for gravado como RPPN, jamais poderá deixar de ser uma RPPN.

^{xvii} Plano de Manejo: documento técnico mediante o qual, com fundamento nos objetivos gerais de uma unidade de conservação, se estabelece o seu zoneamento e as normas que devem presidir o uso da área e o manejo dos recursos naturais, inclusive a implantação das estruturas físicas necessárias à gestão da unidade (inc. XVII, art. 2º da LF nº 9985/00).

^{xviii} O EIA/RIMA é disciplinado principalmente pelas Resoluções do CONAMA nºs 01/86 e 237/97.

^{xix} Desafetar: (Direito Administrativo) modificar a destinação original de uma área que era de uso geral, para uso especial, ou vice-versa.

^{xx} Registro que a “Lei de Responsabilidade Fiscal “ (Lei Complementar Federal nº 101, de 04/05/2000) em seu art. 44 já proíbe vender bens imóveis públicos para pagar dívidas da Administração Pública, e assim inibe a dilapidação do patrimônio público.

Resumo

Paisagem é o conjunto de todos os atributos que ocorrem em uma determinada área, quer sejam (área e atributos: fauna, flora, águas, ar, solo, subsolo, paisagem) naturais ou artificiais (obras antrópicas).

A expansão das populações humanas sobre o Planeta vem reduzindo consideravelmente as paisagens naturais. No Brasil não é diferente.

Há vários instrumentos para conter ou controlar esse avanço. Um deles é a “Lei”.

No texto deste artigo, encontraremos um singelo resumo das disposições de algumas das leis ambientais mais importantes relativas a preservação da flora.

O leitor irá perceber que a legislação é muito ampla e há detalhes muitíssimo interessantes.

Importante é que cada um de nós tomemos conhecimento, ainda que superficial, do que a “Lei” diz a respeito da preservação ambiental, para que possamos nos tornar mais eficientes na nossa missão pessoal e coletiva da proteção não apenas as paisagens, que é apenas um dos componentes do Meio Ambiente, o Ambiente por inteiro.

Palavras-chaves: proteção legal; proteção ambiental; proteção de paisagens; preservação ambiental; unidades de conservação.

* Advogado e consultor jurídico, consultor técnico ambiental e gestor ambiental, assessor jurídico da Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu(SP); Docente dos cursos de graduação em Engenharia Ambiental e Administração (Habilitação em Comércio Exterior) da Faculdade Municipal “Professor Franco Montoro”, Mogi Guaçu (SP). E-mail: gestorambiental@pop.com.br

ASPECTOS JURÍDICOS DA CONSERVAÇÃO DE PAISAGENS: PLURALIDADE DE PERSPECTIVAS E NECESSIDADE DE DIÁLOGOS

Prof. Ms. Alexandre Rossi*

Os entendimentos encontrados com maior freqüência do que seja paisagem estão ligados à percepção ocular. Assim, em noções tradicionais das ciências jurídicas, principalmente derivadas do Direito Romano. Visto que naquele encontraremos o *jus prospiciendi*, equivalente a direito de vista, de paisagem, uma das servidões urbanas, encontradas entre os direitos sobre coisa alheia (*de jure in re aliena*), como apresentadas por Guimarães (2000).

Do mesmo modo no dicionário de Ferreira (1999), o qual traz a origem etimológica no francês (*paysage*), como “*espaço de terreno que se abrange num lance de vista*”. Semelhante ocorre em HOUAISS (2002) “*extensão de território que o olhar alcança num lance; vista, panorama*” ou “*conjunto de componentes naturais ou não de um espaço externo que pode ser apreendido pelo olhar*”, contudo apresenta outra também “*espaço geográfico de um determinado tipo*”. E os estudos geográficos sobre o espaço tendem a transcender ao mero imediatismo da percepção ocular, como demonstram Ferreira & Marandola Jr. (2003) fundamentando-se no conceito de paisagem proposto por Bailly, Raffestin & Reymond :

Essa paisagem que os geógrafos estudam é um depósito da História, portanto também o produto de uma 'prática' entre os indivíduos, desigual em sua ação sobre a paisagem, e uma realidade material à qual são confrontados.

Seemann (2003) relata que, com início nos anos 70 do século vinte, grande número de geógrafos puseram-se a edificar uma conexão “*entre a percepção e conceitos geográficos como lugar e paisagem para indicar atitudes e valores das pessoas*” com relação ao ambiente. Momento este, no qual o ser humano é considerado como em interação constante com o ambiente a transformar de tal modo a si mesmo bem como a seu meio (JOHNSTON *apud* SEEMANN 2003). Na nova acepção, “*as pessoas não vivem somente em uma paisagem material, mas de uma maneira consciente ou não, elas inventam universos imaginários*” (cf. BAILLY & POCOOCK *apud* SEEMANN 2003). Cita ainda os trabalhos de Meinig (2002), que demonstram “*as múltiplas facetas que uma única paisagem pode ter*”, que conclui que “*qualquer paisagem é composta não apenas por aquilo que está à frente de nossos olhos, mas também por aquilo que se esconde em nossas mentes*” (*apud* SEEMANN, 2003).

Em sua pesquisa de Silvestre & Guimarães (2001) reforçam esta compreensão, ao estudar, sob a ótica da Percepção Ambiental, indivíduos que adquiriram deficiência visual total ou parcial e precisaram formar nova percepção do universo ao seu redor. E se pudermos extrapolar esta compreensão para indivíduos desde seus nascimentos portadores de deficiência visual total, será encontrada uma concepção do ambiente dissociada de percepção visual, mas sem prejuízo absoluto da interação transformadora referida anteriormente.

Em resumo, alicerça-se a crença de que a paisagem pode resultar de um tipo de topiária¹.

Como anteriormente escreveu Mamede (1999), “o ser humano em cultura vive e pensa um mundo significável, ou seja, habita (mentalmente) um simulacro que recobre o mundo físico.” Chegando a citar o professor Ledford “a noção de objetividade é tão mitológica quanto o eram os deuses do Monte Olimpo. (...) A realidade é infinitamente complexa, múltipla, integrada, em constante mudança e sujeita aos caprichos da percepção humana.” (apud MAMEDE, 1999).

Ao lado dessas considerações acerca da percepção e da paisagem, o constituinte brasileiro fez referência ao patrimônio paisagístico, que junto com o patrimônio histórico, o artístico, o arqueológico, o turístico e o científico, estão a compor o patrimônio cultural brasileiroⁱⁱ. E cabe notar que na Constituição se refere expressamente a bens de natureza tanto material como imaterial, individualmente ou em conjunto, os quais portem referência “à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira”, incluindo expressamenteⁱⁱⁱ:

- I - as formas de expressão;*
- II - os modos de criar, fazer e viver;*
- III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;*
- IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;*
- V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.*

O Poder Público é incumbido de, com a colaboração da comunidade, promover e proteger o patrimônio cultural brasileiro, entre outras formas de acatamento e preservação, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação^{iv}. Sendo punidos na forma da legislação^v os danos e ameaças ao patrimônio cultural. Conforme Meirelles^{vi}, a ação civil pública é instrumento processual adequado para reprimir ou impedir danos ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos com “valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, protegendo assim os interesses difusos da sociedade”. Esse instrumento apresenta-se assente no artigo 129, III da Constituição Federal e na Lei nº 7.347^{vii}, que constitui um ímpeto capital na sustentação dos direitos difusos e coletivos no ordenamento jurídico brasileiro. É atribuída por essa legislação a legitimação ativa^{viii} para propor ação civil pública ao Ministério Público, à União, aos Estados, aos Municípios, às suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e às associações que:

- I - estejam constituídas há pelo menos um ano, na forma da legislação civil; e*
- II - apresentem, entre seus fins, a proteção ao meio ambiente, ao consumidor, ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico, paisagístico, ou a qualquer interesse difuso ou coletivo.*

O Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937, propôs organizar a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional constituído pelo conjunto dos bens móveis e imóveis existentes no país e cuja conservação fosse de interesse público. Segundo seu artigo 4º foi estabelecido que o Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional possuiria quatro Livros do Tombo, entre eles o Livro do Tombo Arqueológico, Etnográfico e Paisagístico. No primeiro artigo deste texto normativo federal, somente seriam considerados bens integrantes do patrimônio histórico e artístico brasileiro, depois de inscritos de forma agrupada, ou mesmo separadamente num dos quatro livros do Tombo.

E, no mesmo artigo, equiparados aos bens a que se refere e também sujeitos a tombamento: “os monumentos naturais, bem como os sítios e paisagens que importe conservar e proteger pela feição notável com que tenham sido dotados pela natureza ou agenciados pela indústria humana”.

Em outra oportunidade iniciei a tentativa do enfrentamento de uma questão: Qual a relação dos estudos relativos à percepção ambiental com a conservação dos recursos naturais e culturais, entre eles a paisagem, no campo do Direito Ambiental? Vim a abordá-la em relação a um tópico somente o dos espaços especialmente protegidos (ROSSI, 2003).

O Direito Ambiental pressupõe-se que se propõe, no contexto do ordenamento jurídico brasileiro, proteger o ambiente presente em todos os espaços. Mas determinados espaços são especialmente protegidos. Como observa Machado (2002) “*nem todo o território brasileiro está submetido à mesma proteção jurídica.*” Pois a Constituição da República Federativa do Brasil no Capítulo VI - Do Meio Ambiente - em seu Artigo 225, § 1º III, para assegurar a efetividade do direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, estabelece a incumbência ao Poder Público de definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo sua alteração e supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção.

Espaços estes foram incluídos entre os instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente^{ix} e destes podem ser apontados como alguns dos que já foram implementados (SOUZA, 2000).

Espaços territoriais especialmente protegidos que, por José Afonso da Silva (2002), são conceituados como:

áreas geográficas públicas ou privadas (porção do território nacional) dotadas de atributos ambientais que requeiram sua sujeição, pela lei, a um regime jurídico de interesse público que implique sua relativa imodificabilidade e sua utilização sustentada, tendo em vista a preservação e proteção da integridade de amostras de toda a diversidade de ecossistemas, a proteção ao processo evolutivo das espécies, a preservação e proteção dos recursos naturais^x.

Principiei o estudo da abordagem focalizada pela básica noção de espaço desde o latim *Spátium*, onde além do significado de lugar, chão, sítio; há o relacionado à duração, época, tempo. O que também era comum ao vocábulo *Tractus*, como marcha contínua (no espaço ou no tempo); duração contínua; e delimitação por meio de traços; extensão, espaço; região, lugar (ROSSI, 2003). Ou ainda lapso ou espaço de tempo^{xi}. Essa relação (*témpora ac spátio*) foi mantida ao menos em parte no idioma português como é possível constatar no dicionário de Ferreira (1999).

Para Santos (1999) o “*espaço é formado por um conjunto indissociável, solidário e também contraditório, de sistemas de objetos e sistemas de ações, não considerados isoladamente, mas como um quadro único no qual a história se dá.*”. Encontramos ainda em Santos (1999) o espaço formado, “*de um lado, pelo resultado material acumulado das*

ações humanas através do tempo, e, de outro lado, animado pelas ações atuais que hoje lhe atribuem um dinamismo e uma funcionalidade.”. Ab’Saber (apud CABRAL E SOUZA, 2002) também vê a gênese do espaço implicada com a análise da estruturação por ações humanas sobre os atributos naturais remanescentes.

Em trabalho anteriormente publicado (ROSSI, 2003), considerei que a já aludida compreensão do espaço a que podemos chegar guiados por Milton Santos, nos oferece uma chave para um entendimento, que defendo ser mais amplo e plenamente funcional do instituto jurídico dos espaços territoriais especialmente protegidos e sua relação com a percepção ambiental.

Assim proponho percorrermos também nesta oportunidade as regras constitucionais acerca dos espaços territoriais especialmente protegidos. A primeira é que estabelece que a alteração e a supressão de quaisquer tipos desses espaços somente são permitidas através de lei^{xii}. Por “lei”, nesta ocorrência, deve ser entendida na sua acepção formal, como ato normativo procedente do Poder Legislativo, no mesmo plano que gerou a proteção originária a esse determinado espaço. Nesta matéria, portanto há “reserva legal”, o que já foi reconhecido inclusive pela Presidência da República, na mensagem nº 967, de 18 de julho de 2000^{xiii}, ao Senado Federal, para comunicar que, nos termos do parágrafo 1o do artigo 66 da Constituição Federal, decidira vetar parcialmente o Projeto de Lei no 27, de 1999 (que regulamentava o art. 225, § 1o, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, instituindo o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza), trazendo o seguinte argumento:

Ouvido, o Ministério do Meio Ambiente assim se manifestou sobre os seguintes dispositivos:

(...)

§ 1º do art. 22

Art. 22.....

§ 1o Na lei de criação devem constar os seus objetivos básicos, o memorial descritivo do perímetro da área, o órgão responsável por sua administração e, no caso das Reservas Extrativistas, das Reservas de Desenvolvimento Sustentável e, quando for o caso das Florestas Nacionais, a população tradicional destinatária.

Razões do veto

O art. 225, § 1o e seu inciso III, é de clareza meridiana ao estabelecer que ao Poder Público, vale dizer no caso, ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo, cabe definir em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão somente permitidas através de lei.

A definição dos espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos é da competência tanto do Poder Executivo, como do Poder Legislativo, indistintamente, sendo que tão-somente a alteração e a supressão desses espaços e componentes protegidos dependem de autorização do Poder Legislativo mediante lei.

Assim, ao exigir lei para criação (definição) desses espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, este dispositivo subtraiu competência atribuída ao Poder Executivo no preceito constitucional constante do § 1o e seu inciso III, do art. 225 da Carta Maior, razão pela qual sugere-se o seu veto face a sua inequívoca inconstitucionalidade.

(...)

Art. 56

Art. 56. A presença de população tradicional em uma unidade de conservação do Grupo de Proteção Integral criada em função de legislação anterior obriga o Poder Público, no prazo de cinco anos a partir da vigência desta Lei, prorrogável por igual período, a adotar uma das seguintes medidas:

I - reassentar a população tradicional, nos termos do art. 42 desta Lei; ou

II - reclassificar a área ocupada pela população tradicional em Reserva Extrativista ou Reserva de Desenvolvimento Sustentável, conforme o disposto em regulamento.

Razões do veto

(...)

O inciso II do art. 56 também merece veto. Ao determinar a reclassificação das unidades de conservação do Grupo de Proteção Integral pelo Poder Público, esse dispositivo autoriza o Poder Executivo a tornar menos restritiva a proteção dispensada à área. Dessa forma, contraria o art. 225, § 1º, inciso III, da Constituição Federal, que determina que somente lei poderá alterar os espaços territoriais especialmente protegidos, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção.

Assim sendo, cabe veto ao art. 56 e seus incisos, sendo que o inciso I, por contrariar o interesse público e o inciso II, por afrontar a Constituição Federal.

De tal modo que além do princípio da legalidade, aposto de forma geral na Constituição Federal, no art. 5º, II, também a Carta Constitucional estabelece, de modo expresso, que sejam determinadas medidas antecedidas de deliberação legislativa específica, assim sendo vinculada à determinada situação ou designada a alcançar finalidade definida, e por isso denominada reserva legal qualificada (BRASIL, PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, 2002). O princípio da reserva legal preceitua então nos casos apontados prévia e expressa decisão em processo legislativo, no mesmo nível que suscitou a proteção originária àquele determinado espaço.

José Afonso da Silva (2002) enfatiza que a definição de espaços especialmente protegidos pelo Poder Público, tanto sejam bens de propriedade privada ou de domínio público, lhes confere um regime jurídico especial, de interesse público, quanto à fruição e ao poder serem modificadas. Assim não somente quanto à reserva legal para a forma de sua eventual alteração ou supressão, mas também ressalvas quanto à sua utilização de modo que comprometa os atributos que justificam sua proteção. As atividades sociais e econômicas, inclusive o uso e a ocupação do solo, devem desenvolver-se de maneira estável e harmônica com o meio ambiente ecologicamente equilibrado, nos termos do disposto nos artigos 225 e 170, VI, da Constituição Federal. E frente a esses dispositivos constitucionais não é admissível, inclusive com fundamento em uma norma infraconstitucional, alterar-se em sua essência ou suprimir, comprometendo sua integridade, os atributos que justificaram a proteção de um espaço por legislação municipal, estadual ou federal. Araújo (2001) ao mesmo tempo em que propõe aplicar a disposição constitucional prevista no inciso III do parágrafo 1º, do art. 225, a qual estatui que a alteração e supressão dos espaços protegidos somente poderão se fazer na forma lei, assinala que, em continuidade, o constituinte estabeleceu que é proibida qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção. O

citado autor prossegue também defendendo que, neste caso, nem mesmo a lei teria o poder de permitir práticas que redundassem em perigo aos atributos que motivaram a proteção. Destaco o que resta evidente do texto constitucional: não estão resguardados exclusivamente determinados atributos das áreas protegidas, porém a integridade dos que justificaram sua proteção.

Diante disso já tive oportunidade (ROSSI, 2003) de tentar enfrentar a seguinte questão: em que consistem esses atributos?

Entendi ser apropriado partir da origem e da compreensão do próprio termo. Pois a linguagem não é mera referência aleatória, como vemos em Vygotsky *“Uma palavra que não representa uma idéia é uma coisa morta, da mesma forma que uma idéia não incorporada em palavras não passa de uma sombra.”*^{xiv}.

Nesta linha de investigação, no dicionário de Ferreira (1999) encontramos que atributo [do latim *attributu*] é aquilo que é próprio de um ser, caráter essencial de uma substância; caráter afirmado ou negado de um sujeito; predicado, característica, nesta acepção, qualidade. Em Houaiss (2002), *“o que é próprio e peculiar a alguém ou a alguma coisa”*. No mesmo Houaiss (2002) ainda anotou-se que no *“aristotelismo é qualidade ou característica que”*, não obstante não pertença à essência de um objeto, é pela mesma essência determinada, como possibilidades em decorrência da própria definição, e também que *“no panteísmo spinozista, cada um dos dois caracteres essenciais e invariáveis”* da natureza: *“pensamento e extensão”*, passíveis estes de serem percebidos pelo intelecto humano.

Os estudos ambientais em amplo espectro relacionam os atributos à dimensão espacial, uma notável expressão no espaço, revelando um local geográfico distinto. *“Este local geográfico apresenta relações de vizinhança/influência para com outros atributos ambientais, com caráter dinâmico, que podem se alterar com o tempo. A gestão de recursos naturais deve considerar não apenas o atributo ambiental sujeito a medidas de gerenciamento, mas também a extensão que estas medidas terão nos atributos adjacentes”* (IBAMA, 2003).

Quando um espaço territorial é especialmente protegido por ato do Poder Público, de forma explícita (comumente em seus considerandos) ou implicitamente, é possível constatar que algum ou alguns atributos justificaram essa proteção.

Se verificarmos a Deliberação do Conselho Estadual do Meio Ambiente de São Paulo nº 17/98^{xv}, no Título I, Preservação do Meio Ambiente, Capítulo I, Fins, traz no artigo 2º que na aplicação deste decreto deverão ser observados os seguintes fins e exigências:

I - a proteção das escarpas das cuevas, escarpas do reverso, dos morros testemunhos e de seu entorno;

II - a proteção das áreas de afloramento do aquífero Botucatu - Pirambóia ou Guarany;

III - a proteção e recuperação dos recursos hídricos superficiais e seu entorno, e dos recursos hídricos subterrâneos;

IV - a recuperação e a preservação dos remanescentes da biota local;

V - a proteção do patrimônio arqueológico existente na região.

A disposição acima é típica do que é comumente classificado como finalidades, no entanto mais adiante no artigo 16 temos literalmente considerados como atributos:

Observado o disposto no Artigo 225, §2º, da Constituição Federal e no Artigo 192, § 2º, da Constituição do Estado, a atividade minerária, de pesquisa e lavra não poderá acarretar o comprometimento da qualidade ambiental dos atributos desta APA, definidos no Artigo 2º deste decreto.

Mesmo que não evidenciados pelo texto normativo, os atributos podem vir a ser, em sua análise, constatados.

Quanto aos critérios para seleção e delimitação dessas áreas especialmente protegidas considerando esses atributos os encontramos em Cabral e Souza (2002). Considerando que os atos administrativos merecem a "presunção da legitimidade" o que é reconhecido pela jurisprudência^{xvi}, deverá para sua desconstituição ser demonstrado que do modo como realizado, não guardava legitimidade. E cabe lembrar que esta providência pode ser tomada pela própria administração, de acordo e com as ressalvas do enunciado da Súmula 473^{xvii} da jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

E vamos encontrar em Santos (1999), em conexão com sua compreensão de espaço já citada, como aclarar esta noção de atributos:

Uma casa vazia ou terreno baldio, um lago, uma floresta, uma montanha não participam do processo dialético senão porque lhes são atribuídos determinados valores, isto é, quando são transformados em espaço.

Os atributos de um espaço territorial especialmente protegido consideram valores que ao menos parte da sociedade atribui aos mesmos e seus componentes.

Cabral e Souza (2002) também apresentam a classificação dos atributos ambientais em três categorias: física, biológica e antrópica. E retomando a compreensão de espaço em Milton Santos já citada anteriormente, expressam a convicção de que a identificação dos atributos ambientais de uma determinada área registra a inserção das concepções vigentes de uma sociedade, acrescento ou de parte dela, acerca do meio, e suas relações com este.

Portanto a percepção ambiental vigente num conjunto social joga um papel determinante no reconhecimento dos atributos de espaços territoriais especialmente protegidos.

No contexto brasileiro há também o peso de uma contaminação^{xviii} por informalmente atributo ter uma acepção anotada por Houaiss (2002) de qualidade considerada positiva, espécie de atrativo. Ao tratar da matéria em sala de aula, para compreensão dos alunos acerca dos atributos, sugiro que estes se concentrem em uma pessoa de sua estima, para em seguida orientá-los a pensar em seus atributos. É comum relatarem que lhes vem à mente os valores de tal pessoa, sobretudo os que lhe são mais caros. O reconhecimento de atributos nesse simples exercício analógico parte de uma percepção obviamente subjetiva. Entretanto em relação aos espaços territoriais especialmente protegidos os atributos destes vão ganhar objetividade através de sua afirmação explícita ou implícita no ordenamento jurídico, desejavelmente por processo democrático de busca

de consenso.

Naquele texto ora referido (ROSSI, 2003) reconheci a importância de estudos acerca da percepção ambiental no campo jurídico para tratar da matéria então enfocada, principalmente se associados com a concepção de espaço assumida, podendo compor útil ferramental para a aplicação do direito que protege especialmente alguns espaços territoriais. Aquela conclusão vem somar-se a este estudo voltado para a conservação de paisagens.

BIBLIOGRAFIA

ARAÚJO, Ubiracy *A Presença Indígena nas Unidades de Conservação*, In: BENJAMIN, Antonio Herman V.(Org). **Direito Ambiental das Áreas Protegidas - O Regime Jurídico das Unidades de Conservação**, Rio de Janeiro, Forense Universitária, 2001

BRASIL, Senado Federal. **Legislação do Meio Ambiente**. Brasília: Subsecretaria de Edições Técnicas, 1998a. 2 vol.

BRASIL, Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas. **Legislação Brasileira** 6ª versão Brasília: Prodasen - Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal, 1998b CD-ROM

BRASIL. Presidência da República. **Manual de redação da Presidência da República** – 2. ed. rev. e atual. – Brasília : Presidência da República, 2002. 140 p. ISBN 85-85142-21-9

CABRAL, Nájila Rejanne Alencar Julião & SOUZA, Marcelo Pereira de. **Área de Proteção Ambiental – Planejamento e Gestão de Paisagens Protegidas**. São Carlos, RiMa, 2002, 154 p. ISBN 8586552-39-9

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo Aurélio século XXI; O dicionário da língua portuguesa**. 3.ed. totalmente revisada e ampliada. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1999.

FERREIRA, Yoshiya Nakagawara & MARANDOLA Jr., Eduardo. *O Sensível e a Afetividade nas Fronteiras do Saber: Sobre a Imaterialidade dos Fenômenos Geográficos*, **OLAM - Ciênc. & Tec.** Rio Claro Vol 3 no 1 p. 129 - 174 Setembro / 2003. www.olam.com.br

GUIMARÃES, Affonso Paulo *Noções de Direito Romano*, **UniSíntese** , ano II, no. 2, março/2000. Editora Síntese.

HOUAISS, Antônio Dicionário Eletrônico Houaiss Editora Objetiva Ltda. Versão digital Março de 2002

IBAMA, 2003 Brasil Brasília: <http://sipesca.ibama.gov.br/ajuda.php>

MAMEDE, Gladston. *Huitzilopochtli: Criar, Recriar, Trair e Esquartejar (O Humano Universo da Significação)*, **Revista do Curso de Direito da Faculdade de Ciências Humanas– FUMEC**, Volume 1 - 1999

MEIRELLES, Hely Lopes. **Mandado de segurança, ação popular, ação civil pública, mandado de injunção e habeas data**. 12. ed. São Paulo : Revista dos Tribunais, 1988. p. 119.

SANTOS, Milton. **A natureza do espaço: espaço e tempo: razão e emoção**. 3ª edição São Paulo, Hucitec, 1999.

SEEMANN, Jörn *Mapas e Percepção ambiental: do mental ao material e vice-versa*, **OLAM - Ciênc. & Tec.** Rio Claro Vol 3 no 1 p. 200 - 223 Setembro / 2003 www.olam.com.br

SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. 4ª edição São Paulo: Malheiros, 2002.

SILVESTRE, Tamara Mazagão Bromatti e GUIMARÃES, Solange T.de Lima *Paisagem de Toques e Sons: um estudo de percepção ambiental da cidade de São Paulo através da experiência de deficientes visuais*, **OLAM - Ciênc. & Tec.** Rio Claro Vol 1 no 1 p. 110 - 132 Agosto / 2001, www.olam.com.br

SOUZA, Marcelo Pereira de. **Instrumentos de Gestão Ambiental: fundamentos e prática**. São Carlos, Riani Costa, 2000

ⁱ Cf. FERREIRA [Do lat. topiaria.] S. f. 1. Arte de adornar os jardins dando a uma planta ou a grupos de plantas configurações diversas.

ⁱⁱ artigos 215 e 216 da Constituição Federal

ⁱⁱⁱ art. 216 da Constituição Federal

^{iv} art. 216 § 1º da Constituição Federal

^v art. 216 § 4º da Constituição Federal

^{vi} Hely Lopes MEIRELLES. Mandado de segurança, ação popular, ação civil pública, mandado de injunção e habeas data. 12ª. ed. São Paulo : Revista dos Tribunais, 1988. p. 119.

^{vii} , de 24 de julho de 1985

^{viii} art. 5º caput da Lei nº 7.347, de 24.7.85

^{ix} Art. 9º da Lei 6938/81 - de 31 de agosto de 1981: a criação de espaços territoriais especialmente protegidos pelo Poder Público federal, estadual e municipal, tais como áreas de proteção ambiental, de relevante interesse ecológico e reservas extrativistas; (Redação dada pela Lei nº 7.804, de 18.07.89)

^x SILVA, José Afonso da. *Op. cit.*, 2002, p. 230.

^{xi} DICIONÁRIO JURÍDICO - LATIM-PORTUGUÊS, Editora Síntese, Porto Alegre, 2000

^{xii} art. 225, § 1º, III da CF/88

^{xiii} Publicado no D.O. de 19.7.2000

^{xiv} In "*Pensamento e linguagem*"

^{xv} tomada em sua 136ª Reunião Plenária Ordinária, depois de analisar a proposta da Comissão Especial de APAs, mediante a qual aprovou, acrescentando-lhe pequenas modificações, a Minuta de Decreto que regulamenta a Lei Estadual 7.438/91 e complementa o Decreto Estadual 20.960/83, referentes às Áreas de Proteção Ambiental-APAs de Piracicaba-Juqueri Mirim e Corumbataí, Botucatu e Tejuapá, a ser submetida ao Governador do Estado

^{xvi} SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL N.º 42.775-4 (94/0001262-4) - RN

RELATOR: MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO

RECORRENTES: MARLENE SOARES PEREIRA

MICHEL CLAUDE GUICHARD - DIOT

RECORRIDA: HENASA - EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS LTDA

^{xvii} Decisão 03/10/1969, Publicação DJ DATA:10-12-69 PG:05929

Precedentes

RE 0027031

ANO:55 UF:SP TURMA:01 AUD:02-08-55 Min. LUIZ GALLOTTI

DJ DATA:04-08-55 PG:***** EMENT VOL:00221-02 PG:00605

MS 0012512

ANO:64 UF:DF TURMA:TP AUD:30-09-64 Min. LAFAYETTE DE ANDRADA
DJ DATA:01-10-64 PG:03543 EMENT VOL:00596-01 PG:00296
MS 0013942

ANO:64 UF:DF TURMA:TP AUD:23-09-64 Min. ANTONIO VILLAS BOAS
DJ DATA:24-09-64 PG:03447 EMENT VOL:00595-02 PG:00514
RMS 0016935

ANO:68 UF:SP TURMA:02 AUD:22-05-68 Min. THEMISTOCLES CAVALCANTI
DJ DATA:24-05-68 PG:01864 EMENT VOL:00728-01 PG:00257

^{xviii} Acerca de contaminação ver Vygotsky, op. cit.

* Docente na área de Direito Ambiental em cursos de graduação e pós graduação do SENAC - Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial e do Curso de Especialização em Educação Ambiental do Centro de Recursos Hídricos e Ecologia Aplicada da USP - Universidade de São Paulo; membro do comitê editorial no Centro Universitário do SENAC - Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial e do Conselho Científico da Revista Olam - Ciência & Tecnologia; Pesquisador convidado do Programa de Mestrado em Desenvolvimento Regional e Meio Ambiente do Centro de Universitário de Araraquara - UNIARA

RESUMO

Aspectos do envolvimento dos estudos relativos à percepção ambiental visando à conservação das paisagens dentre os recursos componentes do patrimônio natural e cultural brasileiro a partir do campo do Direito Ambiental, considerando a existência de múltiplas perspectivas. Principalmente quanto aos espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos na forma do inciso III do § 1º do artigo 225 da Constituição Federal brasileira. Analisa a partir da compreensão de espaço no pensamento geográfico brasileiro contemporâneo os atributos desses espaços protegidos, noção que pode ser utilizada na proteção desses espaços.

Palavras-chave: paisagem, Direito Ambiental, espaço, ambiente, legislação, Brasil.

Key-words: landscape, Environmental Law, space, environmental, law, Brazil

GESTÃO EM UNIDADES DE CONSERVAÇÃO GERENCIADAS PELO GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO: PERSPECTIVAS E PRINCIPAIS INSTRUMENTOS DE PARCERIA

Gilberto de Souza Pinheiro*

1-Introdução

O Instituto Florestal é um órgão da Secretaria Estadual do Meio Ambiente, responsável pela guarda de 876 000 hectares, dispostos em vinte e seis Parques Estaduais, treze Florestas Estaduais, vinte e duas Estações Ecológicas, dezenove Estações Experimentais, duas Reservas Florestais, dois Viveiros Florestais e seis Hortos Florestais.

Suas ações estão centradas em três pontos básicos: proteção, produção e pesquisas. Preocupado com áreas sob sua guarda, iniciou na década de 70 os primeiros Planos de manejo, que objetivavam fundamentalmente disciplinar o uso público. Tivemos então, o Plano de Manejo para o Parque Estadual da Ilha do Cardoso. (NEGREIROS *et al.*, 1974), motivado pela crescente demanda de locais para recreação.

A partir desse estudo, os autores dividiram ao Parque em diversas zonas de aptidão, a saber:

- *Zona Primitiva;*
- *Zona de Uso Extensivo;*
- *Zona de Uso Intensivo e*
- *Zona de Serviço.*

Já o Plano de Manejo para o Parque Estadual da Cantareira (NEGREIROS *et al.*, 1974) dividiu o Parque Estadual em:

- *Zona primitiva;*
- *Zona de Uso Extensivo e*
- *Zona de Uso Intensivo.*

No ano seguinte foi publicado o Plano de Manejo do Parque Estadual de Campos do Jordão. (SEIBERT *et al.*, 1975), onde se demarcavam:

- *Zona de Recreação Intensiva;*
- *Zona de Recreação Extensiva e*
- *Zona de Silêncio.*

Neste Plano é proposta a eliminação dos plantios de *Pinus*, paulatinamente.

Mais recentemente foram publicados alguns Planos de Manejo para diversas outras unidades, tantos das áreas de produção quanto às de proteção (PINHEIRO et al. 1997), Aoki et al.(1992) e Delgado Mendes et al.(no prelo) e São Paulo (1998). A Tabela 1 abaixo mostra, de forma reduzida, as diversas zonas de uso em que foram distribuídas as Unidades de Conservação.

Tabela 1-Quadro resumo de unidades de conservação e as diversas zonas de ocupação em que foram distribuídas.

Zona	Itirapina	Tupi	Picinguaba	PETAR	Paranapanema
Preservação integral	X		X	X	
Uso extensivo	X	X	X	X	X
Uso intensivo	X	X	X	X	
Recuperação	X		X	X	X
Tampão / entorno	X			X	
Primitiva	X				X
Experimentação	X	X			
Uso especial	X	X			

Esses trabalhos publicados atestam o pioneirismo do Instituto Florestal com a melhor utilização de suas áreas, antecipando-se à própria Lei 9.985 de 18 de julho de 2000, que regulamenta o artigo 225, parágrafo primeiro, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e diversas equipes do Instituto Florestal elaboram Planos de manejo para as Unidades de Conservação sob seu domínio. Geralmente, os Planos de manejo são compostos por equipes multidisciplinares e multi-institucional.

Os Planos de Manejo têm sido elaborados a partir da proposta preconizada pelo IBAMA (2002).De acordo com essa proposta, os Planos de Manejo de áreas silvestres devem diagnosticar a Unidade de Conservação apresentando informações gerais, analisando-se seus fatores abióticos, bióticos bem como os relativos às atividades humanas pretéritas ou acaso ainda existentes na Unidade.Indica qual a infraestrutura disponível e quais as atividades desenvolvidas na Unidade, tanto as apropriadas quanto às conflitantes.

Procede-se a uma análise dos fatores internos, externos da unidade de conservação, finalizando com uma síntese onde se ressalta a sua relevância.

2 - A importância das Unidades de Conservação para os municípios.

As unidades de Conservação têm sua importância para as comunidades de entorno, principalmente no aspecto relacionado à qualidade de vida (bem estar da comunidade).

Além disso, os municípios que detêm em seus domínios uma unidade de conservação recebem verbas especificadas pela Lei 9146 de 09/03/1995 e Lei 8510 de 29/12/1993, que tratam de compensação financeira, conhecida popularmente como ICMS verde.

3 - O futuro das unidades de conservação

Em que pese o esforço do Governo Estadual em bem gerenciar as áreas sob seu domínio, é certo que as condições materiais e humanas disponíveis em suas Unidades de Conservação deixam muito a desejar. Paralelamente a isso, cresce a demanda da população por utilização de espaços naturais. Em 1970, o Instituto Florestal contava com 2 200 servidores, para administrar uma área de 350.000 hectares. Atualmente, esse número foi reduzido para 1.100 servidores e a área foi ampliada para 876.000 hectares, principalmente em áreas consideradas de proteção.

Uma das maneiras que órgão encontrou para trazer a população como parceira, foi investir em atividades de educação ambiental e manifestações culturais ligadas à defesa de um ambiente sadio. Boa parte das Unidades de Conservação, já conta de atividades dirigidas por profissionais cada vez mais capacitados neste importante setor.

Todavia, cada vez mais, a presença de parceiros será necessária, numa comunhão de esforços que só tende a beneficiar a todos os envolvidos. A busca por parceiros deve nortear sempre os responsáveis pela Administração de uma Unidade de Conservação, porém, segundo Melo Neto (2000):

no aspecto legal, encontra-se o ponto estrangulador da aplicação prática da co-gestão, não se dispendo de regras definidas para a ingerência das organizações não governamentais, das Universidades, das associações e nem mesmo de organismos públicos de esferas distintas, num gerenciamento efetivamente participativo. As ações, assim, restam mais por conta da ousadia do administrador que se expõe constantemente aos reais perigos do desamparo legal.

Mais adiante, citando Rocktaeschel (1996), Melo Neto afirma que não existe uma legislação específica para Concessão em Unidades Protegidas. O que se propõe e está em elaboração é um Projeto de lei que regulamente as terceirizações nas Unidades de Conservação Federais. Enquanto o projeto não é aprovado, o que se está fazendo hoje, é utilizando a legislação geral, que regulamenta as concessões e licitações para todos os Serviços Públicos Federais. Temos então:

- Constituição Federal

- **Artigo 22 - inciso XXVII** - normas gerais de Licitação e Contratação;

- **Artigo 37** - que trata da obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade pública e o Inciso XXI que trata dos contratos mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes;
- **Parágrafo 6º**- As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.
- **Artigo 175** - Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, à prestação de serviços públicos.
- **Parágrafo Único.** A lei disporá sobre:
 - I . O regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;
 - II. Os direitos dos usuários;
 - III. Política tarifária;
 - IV. A obrigação de manter serviço adequado.

- **Lei 8666 de 21/06/93**

Que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública. Estabelece a necessidade de licitação para todas as concessões e permissões da Administração Pública.

- **Artigo 124** - Aplicam-se às licitações e aos contratos para permissão ou concessão de serviços públicos os dispositivos desta lei que não conflitem com a legislação específica sobre o assunto.
- **Parágrafo Único** – As exigências contidas nos incisos II e IV do parágrafo II e do artigo 7º serão dispensadas nas licitações para concessão de serviços com execução prévia de obras em que não foram previstos desembolsos por parte da administração pública concedente.

- **Lei 8987 de 13/02/95**

Dispõe sobre o regime de concessão e permissão de serviços públicos previstos no artigo 175 da Constituição Federal.

- **Artigo 14** – Trata da obrigatoriedade de prévia licitação em toda a concessão de serviço público.

4 - Principais instrumentos da Parceria

Segundo Secretaria de Estado do Meio Ambiente, (1995) podemos definir parcerias como um acordo entre o órgão público gestor e outros órgãos da administração direta ou indireta, em qualquer nível de governo, ou mesmo em instituições privadas, estrangeiras e não governamentais com objetivos comuns, visando realizações voltadas à pesquisa, produção e conservação florestal.

- Parcerias

São exemplos de Parcerias: “Projeto São Paulo – Pomar”, “Pinheiros – Tietê – o maior jardim da cidade”

Trata-se de um protocolo de intenções que entre si celebram o Estado de São Paulo por meio de sua Secretaria do Meio Ambiente e a Empresa “X”, visando a implantação de projetos de recuperação ambiental e arborização das margens do canal do rio Pinheiros.

- Terceirizações

São exemplos de Terceirizações: Monitoramento Ambiental, Serviços de Vigilância e Serviços de Portaria.

- Concessões

Concessão é a transferência que o Poder Público faz ao particular, mediante contrato da obrigação de executar serviços públicos ou de utilidade pública. A concessão do serviço público é definida também como a delegação de sua prestação, feita mediante concorrência, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstrem capacidade para o seu desempenho por sua conta e risco e por prazo determinado. A concessão pode ser remunerada, ou não. Exemplos: Restaurantes, quiosques, bancas de jornal e divertimentos.

Com a edição da Lei Federal 8987 de 13/12/95 e do Decreto 40000 de 16/03/95, ampliou-se no Estado de São Paulo o espectro de possibilidades para a iniciativa privada atuar na prestação de serviços públicos. Assim temos:

- Permissão de Uso de Bem Público

Nesta situação a administração possibilita ao particular a utilização individual de determinado bem público, em condições por ela fixadas. A permissão pode ser gratuita ou remunerada e por tempo certo e indeterminado. Torna-se necessário um termo de Outorga, que, no

entanto, pode ser modificado e revogado *unilateralmente* pela Administração, quando o interesse público o exigir.

Recentemente, o Instituto Florestal elaborou o Termo de Referência para permissão de uso qualificado de área destinada a atividades de comércio de alimentos-restaurante, gêneros alimentícios e materiais e utensílios necessários ao preparo e distribuição das refeições no Parque Estadual Alberto Loeffgren, no qual detalha de forma minuciosa, regras de conduta ao futuro permissionário (Anexo I).

Apesar de não ser obrigatória, a licitação é recomendável por diversos juristas.

- **“Agreement”**

Nessa modalidade, um órgão doa, através do Fundo especial de Despesas, recursos específicos para projetos elaborados pelo Instituto Florestal, sendo este responsável pela execução física e financeira. É aplicável a projetos de curta duração.

Exemplos: projetos do Instituto Florestal que foram referendados pela FBCN-*Fundação Brasileira para a Conservação da Natureza* e encaminhados ao WWF-*Fundo Mundial para a Conservação da Natureza*. Após a aprovação, o WWF enviou recursos para a FBCN, que os repassou ao Instituto Florestal.

São exemplos: *“O levantamento do mico-leão-preto no Parque Estadual do Morro do Diabo”*, *“O levantamento do mono-carvoeiro no Parque Estadual de Carlos Botelho”* e *“Implantação do Parque Estadual de Jacupiranga”*.

- **“Patrocínio”**

É uma opção flexível de parceria com a iniciativa privada. Pode ser estabelecida através de vários instrumentos como: acordo, contrato ou convênio. A contrapartida do patrocinador pode ser feita na forma de recursos financeiros, serviços, materiais permanentes e de consumo. As doações de recursos financeiros devem ser feitas através do Fundo especial de Despesas.

Atualmente, as principais atividades em andamento no Instituto Florestal, a partir de recursos externos à dotação orçamentária, são geradas a partir de Compensação Ambiental, tal como a compensação referente à medida mitigadora pela duplicação da SP-225-Rodovia Comandante João Ribeiro de Barros - trecho de Bauru à Jaú, ou com a medida mitigadora ocasionada pela implantação do rodoanel, cujos recursos serão aplicados no Parque Estadual do Jaraguá.

- **Contrapartida ambiental**

Trata-se de outra forma de captação de recurso externo, quando a parte física de uma unidade de conservação é diretamente afetada. Como exemplo, temos a contrapartida para a Floresta Estadual de Batatais pela área utilizada para a construção da alça de retorno junto à Rodovia SP-334-Ribeirão Preto à Franca.

Temos também projetos de interesse nacional instalado na Instituição, como o Plano de desenvolvimento Sustentável para o entorno da Estação Ecológica de Assis, com verba do Fundo Nacional do Meio Ambiente.

Foi regulamentada a Lei 9790, de 23 de março de 1999, a chamada Lei do Terceiro Setor, que dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como organização da Sociedade Civil de interesse público, institui e disciplina o Termo de parceria e dá outras providências.

Qualquer que seja a modalidade de parceria, esta deve pautar-se em princípios éticos, a fim de evitar-se constrangimentos.

5 - Principais Aspectos Jurídicos e Institucionais das Parcerias

Parcerias são acordos entre o órgão público gestor com outros órgãos da administração pública ou com instituições privadas.

Para constituí-las deve-se lembrar que a administração pública segue regras próprias, de um arcabouço jurídico específico e rígido, sob a égide de princípios do direito administrativo, recepcionados pelas constituições federal e estadual e por uma série de leis que tipificam e dirigem a ação estatal, tais como a supremacia do interesse público, a legalidade, a moralidade, a impessoalidade e a igualdade.

Com base nesses princípios diversas leis foram editadas para guiar os passos da administração impondo limites e possibilidades de agir. Exemplos amplamente conhecidos são a Lei das Desapropriações; a Lei das Concessões; a Lei da Responsabilidade Fiscal; a Lei das Licitações e a Lei da Improbidade Administrativa.

Isto tudo quer dizer que a Administração não está livre para contratar como os particulares porque cuida do interesse público e, portanto tem formas próprias e bem definidas de conduta para cada caso atendendo aos princípios de sua natureza.

Diversos são os instrumentos jurídicos possíveis para a constituição de parcerias entre o poder público e o setor privado. Para sua escolha devem ser levadas em conta as características que envolvem o assunto tais como a natureza das instituições partícipes; o volume de recursos envolvidos; níveis de participação nos resultados; período de vigências e outros.

Entre esses instrumentos destacam-se: os contratos propriamente ditos; os convênios; os acordos de cooperação técnica e o patrocínio. Os contratos dependem sempre de procedimento licitatório.

Os convênios presumem objetivos comuns e aportes de cada lado para sua consecução. Seu trâmite deve necessariamente subir ao Governador.

Os acordos de cooperação técnica abrangem troca de informações, experiências, capacitação, metodologias, acervos tecnológicos e científicos. Podem envolver interesses financeiros e comerciais para futuros acordos e compromissos desde que bem delineadas os direitos e obrigações de cada parte em seu término.

O patrocínio caracteriza-se por liberalidade do particular em doar, sem encargos à administração pública, recursos financeiros, serviços, materiais permanentes ou de consumo. Deve ser formalizado por Termo de Doação Sem Encargo.

Podem eventualmente, e caso a caso, serem formalizados por meio de convênios ou acordos de cooperação técnica.

A doação deve ser feita ao Fundo Especial de Despesa do Instituto Florestal, após análise pela Consultoria Jurídica e aprovação pelo Secretário de Meio Ambiente.

Sua principal característica é não gerar qualquer ônus ao Estado em face da entidade doadora.

O interesse do particular nesta modalidade de parceria é restrito apenas à sua divulgação em campanhas de marketing institucional realizados por sua própria empresa.

A administração por sua vez, atendendo às características de cada caso específico e às pautas legais, poderá, atendendo às suas conveniências e oportunidades, identificar os bens doados ou erigidos com a doação com a logomarca ou nome do doador desde que isso não se constitua como propaganda ou veiculação de publicidade.

BIBLIOGRAFIA

AOKI,H; PASQUAL, A.; ESTEVES,R; NAGY, S.C.S. **Plano de Manejo da Estação Ecológica de Paranapanema-SP**.IF.Ser.Reg.,São Paulo.(23): 1-19, 2001.

DELGADO MENDES, J.M.; BARBOSA, A.F.; SILVA, C.E.F.; ZANCHETTA, D.; SILVA, D.^a; GIANOTTI, E.; PINHEIRO, G.S.; LUTGENS, H.D.; FACHIN, H.C.; MOTA, I.S.; LOBO, M.T.; NEGREIROS, O. **Plano de Manejo Integrado das Unidades de Itirapina -SP-** Instituto Florestal. São Paulo, Instituto Florestal. 171p.(mimeog.), 1994

IBAMA. **Roteiro Metodológico de Planejamento: Parque Nacional, Reserva Biológica, Estação Ecológica**. Brasília: IBAMA, 2002, 135p.

MELO NETO, J.E. **Ordenamento Conceitual do Uso Público Participativo do Parque Estadual de Campos do Jordão, São Paulo-Brasil.**2000, 141p.Dissertação (Mestrado em Conservação e Manejo de Recursos/Gestão Integrada de Recursos) - Centro de Estudos Ambientais, Universidade Estadual Paulista, Rio Claro, 2000.

NEGREIROS, O; CARVALHO, C. T.; CÉSAR, S.F.; DUARTE, R.F.; DESHLER, W.O.; THELEN, K.D. *.Plano de Manejo para o Parque Estadual da Ilha do Cardoso.* **Bol.Téc.IF**, São Paulo, 9:1-59, 1974.

NEGREIROS, O; CARVALHO, C. T.; CÉSAR, S.F.; DUARTE, R.F.; DESHLER, W.O.; THELEN, K.D. *Plano de Manejo para o Parque Estadual da Cantareira.*São Paulo: **Instituto Florestal, Boletim Técnico, IF, 10, 1974.**

PINHEIRO, G.S.; GIANOTTI, E.; CRESTANA, C.S.M.; PFEIFER, R.M.; SILVA, D.A.; NEGREIROS, O. C.; BARBOSA, A. F.; MARIANO, G.; GUTMANIS, D.; ROMANELLI, R.C.; SILVA, A.; BERGAMASCO, A. *Plano de Manejo da Estação Experimental de Tupi-Piracicaba,SP.***IF.Ser.Reg**, São Paulo,(19):1-61, 1999.

SÃO PAULO. **Leis, decretos, etc. Resolução SMA**, n28, de 28 de Março de 1998. São Paulo: Imprensa Oficial, 1998.

SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE. **Manual de Projetos de Parcerias.**São Paulo, Instituto Florestal, (Edição preliminar, Circulação Interna), 1995.

_____.**Projeto de Monitoramento de Uso Público.** São Paulo, Instituto Florestal,s/d.

SEIBERT, P; NEGREIROS, O.C; BUENO, R.A; EMERICH, W; MOURA NETTO, B.V de; MARCONDES, M.A.P; CESAR, S.F; GUILLAUMON,J.R; GARRIDO, M.A.de O; MELLO FILHO, L.E; EMERICH, M; IMATTOS, J.R. de; OLIVEIRA, M.C.; GODOI, A. *Plano de Manejo do Parque Estadual de Campos do Jordão.* São Paulo: Instituto Florestal,**Boletim Técnico IF**, 19.1975.

ANEXO I-TERMO DE REFERÊNCIA : PERMISSÃO DE USO QUALIFICADO

1- OBJETO

PERMISSÃO DE USO QUALIFICADO DE ÁREA DESTINADA A EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADES DE COMÉRCIO DE ALIMENTOS- RESTAURANTE, COM FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA, GÊNEROS ALIMENTÍCIOS E MATERIAIS E UTENSÍLIOS NECESSÁRIOS AO PREPARO E DISTRIBUIÇÃO DAS REFEIÇÕES NO PARQUE ESTADUAL ALBERTO LOEFGREN

1.1. Na área objeto da presente licitação, cabe à licitante vencedora arcar com todos os custos correspondentes à sua adaptação e instalação, de forma a adequá-la às suas necessidades e às normas estabelecidas pela Administração do Parque, segundo Memorial Descritivo que consta no Anexo VII.

1.1.1 Toda e qualquer reforma ou alteração realizada na área objeto da presente licitação deverá ser efetuada tão somente com a autorização e o acompanhamento da Administração do Parque.

1.2. Os serviços operacionais, tais como manutenção, limpeza e segurança (alarme), ocorrerão por conta do PERMISSIONÁRIO, isentando o Instituto Florestal de qualquer responsabilidade pelo mesmo.

2- LOCAL DA PERMISSÃO DE USO

**PARQUE ESTADUAL ALBERTO LOEFGREN – RESTAURANTE - Prédio
São Paulo -SP**

3- ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS GERAIS

ÁGUA – O Restaurante é abastecido pela rede da (SABESP), apresentando rede de água encanada fria. A cozinha possui filtro de água pequeno, com água quente e fria.

ESGOTO – Deve ser ligado à rede coletora existente, com caixas de gordura.

VENTILAÇÃO/EXAUSTÃO - A cozinha e o restaurante possuem ventilação natural (janelas) devendo ser providenciada a ventilação artificial.

ENERGIA ELÉTRICA - É dotado com entradas para 110 e 220 volts.

ILUMINAÇÃO - É dotado de iluminação natural (janelas), devendo ser providenciada a colocação de lâmpadas frias em todas as áreas do prédio.

A PERMISSIONÁRIA na exploração de atividade de exploração de comércio de alimentos na área objeto da permissão, se responsabiliza pela aquisição e armazenamento de gêneros alimentícios, descartáveis, utensílios, pré-preparo, preparo e distribuição de refeições, visando uma alimentação equilibrada e segura do ponto de vista higiênico e bacteriológico, assegurando assim, a saúde de seus usuários, devendo observar as normas e legislações em vigor, em especial o Código Sanitário contido na Lei Federal 10.083, 23/09/98 e Lei de Defesa do Consumidor – Lei 8.078, 11/09/90 e ao SNUC – Sistema Nacional de Unidades de

Conservação contido na Lei Federal n.º 9.985, 18/07/00 e o Decreto de Parques n.º 25.341, 04/06/86.

A licitante adjudicatária deverá apresentar em até 7 (sete) dias após a assinatura do Termo de Permissão de Uso para fins de aprovações da Administração (técnica e administrativa), o projeto e o cronograma para adequação das áreas, devendo concluir os serviços no máximo até 30 (trinta) dias após autorização, conforme previsto no item 11.4...

As reformas e adequações deverão obrigatoriamente levar em consideração que a implantação e funcionamento do restaurante é serviço de apoio ao uso público do Parque Estadual Alberto Loeffgren tem além de seus objetivos comerciais, a obrigação de adaptar-se a todos os condicionantes voltados a missão da Unidade de Conservação que é de preservação e conservação da natureza, pautada em ações de educação ambiental, assim definida:

Processo por meio do qual o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, utilizando um conjunto de atividades e idéias que levam o homem a conhecer o ambiente e utilizar os recursos naturais de maneira racional.

4 - PREPARAÇÃO DOS ALIMENTOS

- 4.1. Caberá à PERMISSONÁRIA executar, periodicamente, controles de qualidade e bacteriológico em todas as etapas do processamento dos alimentos.
- 4.2. O preparo dos alimentos em todas as suas etapas deverá ser procedido por pessoal comprovadamente especializada, dentro das melhores técnicas culinárias e dos mais rigorosos padrões de higiene e segurança.
- 4.3. Os alimentos preparados e não consumidos na refeição não poderão ser utilizados posteriormente.
- 4.4. Todos os gêneros alimentícios empregados na elaboração das refeições deverão ser, OBRIGATORIAMENTE, de primeira qualidade e estar em perfeitas condições de conservação, higiene e apresentação; podendo o PERMITENTE vetar o recebimento e/ou a utilização dos gêneros, mercadorias e outros materiais que não se adequarem ao seu controle de qualidade.
- 4.5. A composição básica das refeições diárias deverá ser:
 - 4.5.1. Entrada: sopas acompanhadas de pão, torradas, queijo ralado;
 - 4.5.2. Base: arroz, feijão e massa;
 - 4.5.3. Guarnições: batata, verduras, legumes e cereais;
 - 4.5.4. Carnes: no mínimo 02 (dois) tipos de carne branca e vermelha.
 - 4.5.5. Sobremesas: variadas e frutas.

5 - UTENSÍLIOS E MATERIAIS

- 5.1. Para distribuição de refeição deverão ser utilizados: pratos de louça e talheres em inox; para as bebidas, copos de vidro, devendo substituir todos aqueles que não apresentarem condições de uso (trincas, bordas quebradas, etc).

- 5.2. Deverá fornecer todos os utensílios e materiais necessários na prestação do serviço de alimentação, devendo repô-los sempre que necessário ou solicitado, sem ônus ao PERMITENTE.

6- ESTIMATIVA MENSAL DE USUÁRIOS DO PARQUE

O número médio de visitante no PARQUE ESTADUAL ALBERTO LOEFGREN é de 40 a 50 mil usuários mensais.

7- DIMENSIONAMENTO DE PESSOAL

- 7.1. A PERMISSONÁRIA deverá manter o quadro de pessoal diariamente de Segunda à Domingo, sem considerar folgas, férias e licenças.
- 7.2. O número de funcionários deverá ser o suficiente para prestação do serviço de alimentação, considerando a complexidade e diferenciação do cardápio, espaço físico, equipamentos, qualificação profissional e número de refeições servidas.

8 – HIGIENIZAÇÃO

- 8.1. Quanto à HIGIENE PESSOAL, nas atividades diárias, o funcionário da PERMISSONÁRIA deverá:

- Usar uniforme completo, limpo e identificado com crachá da empresa;
- Fazer a barba diariamente;
- Usar desodorante inodoro ou bem suave;
- Não aplicar maquiagem em excesso;
- Conservar as unhas curtas, limpas e sem esmalte;
- Utilizar rede de cabelo e touca;
- Escovar os dentes após as refeições;
- Manter os sapatos e botas limpos;
- Limpar, cobrir e proteger qualquer ferimento;
- Manter a higiene adequada das mãos;
- Evitar, comer ou mascar goma, ou fumar na área de serviço;
- Usar luvas descartáveis sempre que for manipular alimentos ou trocar de função ou atividade e não dispensar a lavagem freqüente das mãos;
- Usar máscara descartável quando for manipular alimentos prontos.

8.2 HIGIENIZAÇÃO DAS INSTALAÇÕES.

- 8.2.1. Controlar e manter a higienização completa das dependências, equipamentos, instalações e utensílios incluídos na prestação de serviços, utilizando produtos de higienização e desinfecção com registro do Ministério da Saúde, contendo rótulo com a indicação do produto, composição, fornecedor, validade e forma de utilização.
- 8.2.2. Manter absoluta higiene no preparo, manipulação, transporte e armazenamento dos alimentos.
- 8.2.3. Recolher resíduos alimentares e lixo das dependências utilizadas, devendo estar devidamente acondicionados e recolhidos diariamente, ou quantas vezes se fizerem necessárias e encaminhados ao local apropriado para destino final, observada a legislação ambiental.

- 8.2.4. Implantar, para o controle integrado de pragas, procedimentos de prevenção e eliminação da presença de insetos e roedores. A aplicação de produtos de dedetização, só deverá ser sazonal todas as medidas de prevenção, só podendo ser utilizados produtos registrados no Ministério da Saúde e que atendam a Legislação Ambiental.
- 8.2.5. Exercer o controle de qualidade de produtos para higienização e outros materiais de consumo necessários, observando o registro nos órgãos competentes e de qualidade comprovada.
- 8.2.6. O piso deverá permanecer sempre seco; sem acúmulos de água; realizar polimento nas bancadas; mesas de apoio; portas e pias; deverão ser higienizados periodicamente as grelhas, colméias do sistema de exaustão da cozinha.

LOCAL	FREQÜÊNCIA	PRODUTOS
Pisos e ralos	Diariamente (quantas vezes for necessário)	Detergente neutro e hipoclorito de sódio a 200 ppm de cloro ativo
Azulejos	semanalmente	Detergente neutro e hipoclorito de sódio a 200 ppm de cloro ativo
Janelas e portas	Mensalmente	Detergente neutro e hipoclorito de sódio a 200 ppm de cloro ativo
Luminárias, interruptores e tomadas	De acordo com a necessidade	Detergente neutro e hipoclorito de sódio a 200 ppm de cloro ativo
Bancadas e mesas de apoio	Após utilização	Detergente neutro e hipoclorito de sódio a 200 ppm de cloro ativo ou álcool a 70%

8. 3. HIGIENE DAS MÃOS

- 8.3.1. Os funcionários deverão higienizar as mãos adotando técnicas e produtos de anti-sepsia de acordo com a Portaria n.º 930 de 27/08/92 – Ministério da Saúde.
- 8.3.2. O uso de luvas não implica a eliminação do processo de higienização e anti-sepsia das mãos.

8. 4. HIGIENE GERAL

- 8.4.1 A PERMISSONÁRIA responsabilizar-se-á pela manutenção da higiene durante as refeições, bem como pela higienização diária das dependências (RESTAURANTE), inclusive das mesas e cadeiras, bem como pelo acondicionamento apropriado dos resíduos e/ou restos alimentares e transporte até o local indicado pela Administração, às expensas da PERMISSONÁRIA.
- 8.4.2. Os utensílios, equipamentos e o local de preparação dos alimentos deverão estar rigorosamente higienizados antes e após a sua utilização. Deverá ser utilizado detergente neutro e após enxágüe pulverizar com uma solução hipoclorito de sódio a 200 ppm de cloro ou álcool a 70 °G.L.
- 8.4.3. Após o processo de higienização, os utensílios e equipamentos devem permanecer cobertos com filme transparente ou saco plástico transparente em toda a sua extensão ou superfície.
- 8.4.4. Não permitir a presença de animais domésticos na área de serviço ou nas imediações.

8.4.5. Remover o lixo para o local indicado pelo PERMITENTE acondicionado em sacos plásticos duplos e resistentes, sempre que necessário.

8.5. HIGIENIZAÇÃO DOS EQUIPAMENTOS E UTENSÍLIOS

8.5.1. Todos os equipamentos, utensílios ou materiais deverão ser higienizados diariamente, após o uso e semanalmente com detergente neutro, desencrustante, quando for o caso, devendo o enxágüe final ser feito com hipoclorito de sódio a 200 ppm de cloro ativo.

8.5.2 As panelas, placas de alumínio, tampas bandejas, baixelas sempre que estiverem amassadas deverão ser substituídos a fim de evitar incrustações de gordura e sujeira.

8.6. HIGIENIZAÇÃO DOS ALIMENTOS

8.6.1. Regras Básicas:

- Evitar a ocorrência de contaminação cruzada entre os diversos gêneros alimentícios durante o pré preparo e o preparo final.
- Higienizar e desinfetar corretamente as superfícies, equipamentos e utensílios.
- Todos os alimentos em preparação ou prontos deverão ser mantidos cobertos sempre com tampas, filmes transparentes ou papéis impermeáveis, e desprezados após utilização.
- Manter os alimentos em pré-preparação ou preparados em temperatura abaixo de 4° C ou acima de 60°C.
- Os alimentos prontos devem ser manipulados somente com garfos, travessas, pinças, ou com as mãos protegidas com luva descartável.
- Evitar o contato entre os alimentos crus e os cozidos.
- As portas das geladeiras e das câmaras frias devem ser mantidas bem fechadas.
- Utilizar água potável.

8.6.2. Hortifrutigranjeiros

- Os vegetais folhosos deverão ser lavados folha a folha e os legumes e frutas um a um, retirando as partes estragadas.
- Deverão ser colocados em imersão de água clorada, utilizando a concentração 200ppm, no mínimo por 10 minutos.
- Os ovos deverão ser lavados em água corrente antes da sua utilização e, realizar desinfecção em solução clorada quando não sofrer ação térmica.

8.6.3. Cereais e Leguminosas

- Escolher os grãos a seco (arroz, feijão, lentilha e outros).
- Lavar em água corrente, enxaguando no mínimo 3 (três) vezes antes de levar para cocção.

8.6.4. Embalagens

- Deverão ser lavadas em água corrente, antes de serem armazenadas sob refrigeração (sacos de leite e garrafas).

9- CONTROLE DE SAÚDE

- 9.1. A PERMISSONÁRIA deverá zelar pela saúde dos seus funcionários e seu efetivo controle, de acordo com que se preconiza a Portaria n.º 1428, de 26/11/93 do Ministério da Saúde – exames médicos e laboratoriais complementares.

10 - OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADES DO PERMISSONÁRIO

São obrigações do PERMISSONÁRIO:

1. Manter horário de funcionamento da sua atividade compatível com o de funcionamento do Parque, salvo acordo expresso com a PERMITENTE.
2. Manter em perfeito estado de higiene e limpeza os locais explorados e suas adjacências em um raio de 50 (cinquenta) metros, assim como coletar e armazenar, em lixeiras padronizadas segundo estabelecido pelo Parque, todo o lixo proveniente de sua atividade comercial, na área sob sua responsabilidade.
3. Responsabilizar-se pelo fornecimento e manutenção dos equipamentos de necessários ao bom funcionamento das atividades de que trata o presente Edital.
4. Deverá utilizar única e exclusivamente, material e equipamentos de comprovada qualidade.
5. Fixar obrigatoriamente, em local visível lista com a discriminação dos preços dos produtos.
6. Zelar pela boa e completa prestação dos serviços e facilitar a ampla ação da fiscalização, atendendo prontamente as observações e exigências que lhe forem apresentadas, aparelhando-se, adequadamente, para o exercício de suas atividades.
7. Cumprir as premissas básicas que venham a ser estabelecidas pelo **Instituto Florestal** visando a proteção ambiental no Parque.
8. Dar ciência imediata e por escrito, de qualquer anormalidade que verificar na execução dos serviços.
9. Prestar pontualmente os esclarecimentos que lhes forem solicitados pela direção do **Instituto Florestal**.
10. Fornecer todo pessoal necessário à execução dos serviços, impondo-lhe rigoroso padrão de qualidade, segurança e eficiência.
11. Respeitar e fazer com que seus empregados e/ou prepostos respeitem as normas de segurança de trabalho, de disciplina e demais regulamentos em vigor no **Instituto Florestal**, inclusive as inerentes ao uso de uniformes e crachás de identificação.
12. Responsabilizar-se pelo pagamento de todas as despesas e tributos que, direta ou indiretamente, incidam ou venham a incidir sobre a prestação dos serviços, inclusive as contribuições previdenciárias, fiscais e parafiscais, FGTS, PIS, emolumentos, seguro de acidente de trabalho etc. Ficando excluída qualquer solidariedade do **Instituto Florestal** por eventuais autuações e/ou ações.
13. Manter em dia e às suas expensas Apólices de Seguro de Acidentes de Trabalho de seus empregados, qualquer que seja sua categoria ou atividade, cobrindo particularmente os casos de

morte e invalidez permanente, direta ou indiretamente vinculados ao objeto deste Termo de Permissão de Uso.

14. Cumprir, rigorosamente, as normas da Vigilância Sanitária, recomendadas pela legislação.
15. Exercer permanentemente fiscalização sobre os seus empregados e/ou contratados, tanto no que diz respeito à sua atuação junto ao público usuário, quanto à sua aparência pessoal, ficando entendido que o seu descumprimento por qualquer dessas pessoas acarretará o imediato afastamento do infrator.
16. Fornecer ao **Instituto Florestal**, previamente, relação nominal do pessoal empregado, ainda que em caráter eventual, com a respectiva qualificação, atualizando-a quando ocorrer qualquer alteração, e apresentando, quando solicitado, os documentos de identificação destas pessoas.
17. Propiciar à fiscalização do **Instituto Florestal** os necessários meios, facilidades e instrumentos para que possa realizar a fiscalização que lhe compete e providenciar a imediata correção das deficiências apontadas pelo **Instituto Florestal**, quanto ao fornecimento e aos serviços prestados.
18. Arcar com eventuais prejuízos causados ao **Instituto Florestal** e/ou à terceiros, provocados por ineficiência ou irregularidades cometidas por seus empregados, contratados ou prepostos na execução dos serviços.
19. Restituir, de imediato, a área com as respectivas benfeitorias, em perfeitas condições de uso, quando findo ou rescindida a Permissão, independente de aviso ou interpelação judicial ou de qualquer indenização, livre dos equipamentos e utensílios utilizados na execução do Termo de Permissão de Uso.
20. Os caixas, diariamente, deverão ser supridos com troco suficiente para que possa manter a perfeita funcionalidade das atividades, evitando-se filas e transtornos na sua operação.
21. Não poderá haver privilégios a qualquer usuário, tais como: isenção de pagamentos e descontos, sem a devida aprovação do **Instituto Florestal**.
22. Dar início ao exercício das atividades na área, no prazo máximo de 10 (dez) dias contados da conclusão das obras de adequação de áreas objeto da permissão, e mantê-las sem interrupção, salvo por motivo de força maior ou caso fortuito reconhecido pela PERMITENTE, ou quando autorizado por esta;
23. Responsabilizar-se pela instalação das sinalizações vertical e horizontal, de acordo com o padrão do Parque, compreendendo dentre outros, limpeza, pintura e manutenção das áreas.
24. Manter em local acessível ao público um livro destinado ao registro de queixas e reclamações dos usuários do Parque, informando imediatamente ao **Instituto Florestal** todas as ocorrências e/ou reclamações de usuários, bem como a solução de cada caso.
25. Fazer a manutenção preventiva e corretiva do imóvel disponibilizado para o uso, bem como dos equipamentos e materiais, substituindo-os quando necessário, sem qualquer ônus ao PERMITENTE.
26. Deverá executar a manutenção corretiva, quando necessário, no prazo máximo de 48 horas a fim de que seja garantido o bom andamento do serviço e segurança dos funcionários e usuários da PERMISSONÁRIA e do PERMITENTE.

27. Responsabilizar-se pelos consertos dos entupimentos causados na rede de esgoto por restos alimentícios e gordura, realizando imediatamente os reparos necessários, sem onerar o PERMITENTE.
28. Responsabilizar-se, civil e criminalmente, pelos prejuízos ou danos que eventualmente venha a ocasionar ao PERMITENTE e/ou a terceiros, em função da execução dos serviços objeto deste Termo de Permissão de Uso.
29. Responsabilizar-se por eventuais paralisações das atividades, por parte dos seus empregados, garantindo a continuidade dos serviços contratados, sem repasse de qualquer ônus ao PERMITENTE.
30. Responsabilizar-se pelo cumprimento, por parte de seus empregados, das normas disciplinares determinadas pelo PERMITENTE.
31. Instruir os seus empregados quanto à prevenção de incêndios nas áreas do PERMITENTE.
32. Dar ciência imediata e por escrito ao PERMITENTE sobre qualquer anormalidade que verificar na execução dos serviços.
33. Exercer controle sobre a assiduidade e a pontualidade de seus empregados.
34. Assumir todas as responsabilidades e tomar as medidas necessárias ao atendimento dos seus empregados acidentados ou com mal súbito, por meio de seus encarregados.
35. Permitir o Acesso de pessoas externas ao serviço, somente com autorização prévia do PERMITENTE e com apresentação de documentos.
36. Evitar a circulação desnecessária de seus funcionários fora da área que lhes forem destinadas.
37. Responsabilizar-se por todos os danos causados por seus funcionários, devendo repará-los imediatamente ou efetuar a indenização que couber.
38. Para a autorização do início dos serviços, após assinatura do termo de permissão de uso, deverá providenciar o alvará de funcionamento expedido pelo Serviço de Vigilância Sanitária do Estado de São Paulo, e afixá-lo em local visível e encaminhar uma cópia autenticada para o PERMITENTE.
39. Afixar em local visível o cardápio diário das refeições a serem servidas aos funcionários e usuários.
40. Deverá executar a compra, recebimento, armazenamento e controle de qualidade e quantidade dos gêneros alimentícios perecíveis e não perecíveis de primeira qualidade e em quantidade compatível com o consumo.
41. Responsabilizar-se pelo controle de qualidade de seus estoques, observando prazos de validade e datas de vencimento e compromete-se a não utilizar nenhum alimento fora do prazo de validade indicado, ou com alterações de características, ainda que dentro da validade.

42. Deverá organizar a despensa de acordo com as normas técnicas sanitárias vigentes, responsabilizando-se pela guarda, distribuição e instalações necessárias para tal fim.
43. Programar o recebimento de gêneros alimentícios em horários que não coincidam com os horários de distribuição das refeições e/ou saída de lixo.
44. Deverá manter os fornecedores de gêneros alimentícios e materiais descartáveis na área de recebimento.
45. Utilizar produtos de origem animal oriundos de estabelecimentos fiscalizados pelo Serviço de Inspeção Federal – SIF, devendo possuir data de validade ou entrega na embalagem.
46. Deverão os gêneros estocáveis ter o prazo de validade impresso nas embalagens.
47. Realizar o controle de temperatura no recebimento de gêneros alimentícios de acordo com o critério estabelecido pela Portaria n.º CVS – 15 de 07/11/91.
48. Estabelecer controle de qualidade em todos os processos e etapas.
49. Estabelecer o controle de quantidade de gêneros alimentícios, materiais descartáveis e produtos de limpeza, a fim de evitar a falta dos mesmos, ocasionando transtorno ao serviço.
50. Utilizar gêneros alimentícios, complementares dietéticos, produtos de limpeza e outros de consumo, de marca conceituada e qualidade comprovada, necessário a execução da atividade de comércio de alimentos.
51. Responsabilizar-se única, integral e exclusivamente pelo bom estado e boa qualidade dos alimentos, refeições e lanches servidos, respondendo perante a Direção do PERMITENTE, seus funcionários, inclusive outros órgãos do poder público, por ocorrência de qualquer alimento, condimento e/ou ingredientes contaminados, deteriorados ou de qualquer forma incorretos e/ou inadequados para os fins previstos na presente permissão de uso.
52. Remover para locais apropriados e/ou indicados pela administração do PERMITENTE, todos os resíduos ou sobras de mercadorias, materiais, alimentos e outros, devidamente embalados de acordo com as normas sanitárias vigentes.
53. Deverá ser desprezada toda e qualquer sobra limpa. Não deverão ser usados aparas de carne em preparações à base de carne e outras.
54. Atender prontamente qualquer reclamação, exigência, ou observação realizadas pelo PERMITENTE.
55. Deverá possuir Manual de Normas de Boas Práticas de Elaboração de Alimentos e Prestação de Serviços de acordo com a Portaria n.º 1428/93, do Ministério da Saúde.
56. Manter planejamento de esquema alternativo de trabalho ou planos de contingência para situações de emergência tais como: falta d'água, energia elétrica, gás, vapor, quebra de equipamentos, greves e outros, assegurando a manutenção do atendimento adequado do serviço de comércio de alimentos.

57. Deverá solicitar todas as informações necessárias para execução dos serviços no restaurante.
58. Apresentar dimensionamento do SESMT da Empresa de acordo com o Quadro II da NR 4 que compõe Portaria n.º 3.214, de 08 de junho de 1978 e suas alterações.
59. O acesso ao restaurante deverá ser feito através da entrada do Parque ou pelo portão 05, ficando a critério da Administração a proibição desta entrada (portão 05) em casos especiais, exceto aos funcionários/ servidores (Segunda à Sexta).

11 - OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADES DO PERMITENTE

1. Fiscalizar e supervisionar todas as atividades desenvolvidas pela PERMISSONÁRIA , realizando avaliações periódicas.
2. Solicitar nos prazos previstos toda a documentação legal referente à prestação de serviços e de funcionários do PERMISSONÁRIO, inclusive solicitando a substituição de qualquer funcionário que não atenda os interesses do serviço ou da PERMITENTE.
3. Estabelecer controle de qualidade e quantidade dos alimentos e do serviços prestados pelo PERMISSONÁRIO.
4. Comunicar por escrito qualquer falta ou deficiência, devendo ser corrigidos imediatamente pelo PERMISSONÁRIO.
5. Ter acesso a qualquer hora às dependências entregues ao PERMISSONÁRIO para fiscalização rotineira dos serviços, da higienização e das normas de segurança do trabalho.

Engenheiro Florestal, Doutor. Pesquisador Científico do Instituto Florestal de São Paulo.
E-mail: fpinheiro@terra.com.br

PAISAGEM, CULTURA E CONSERVAÇÃO AMBIENTAL

Profa. Ms. Luciene Cristina Risso*

A paisagem é fruto de um passado de sucessivas transformações desmistificando uma idéia de "selvagem" erroneamente pensada até atualmente. De acordo com Naveh & Lieberman (1984) a paisagem é decorrente da interrelação entre as sociedades humanas e seus espaços de vida. Ela é fruto da "ação da cultura, ao longo do tempo, sobre a Paisagem Natural" (CORRÊA & ROSENDAHL, 1998:7).

Inserindo uma dimensão subjetiva, Dardel (1952:41) afirma que "*le paysage est un esemble: une convergence, un moment vécu. Um lien interne, une 'impression', unit tous les elements*".

Sob esta ótica, "*todas as paisagens são heranças em vários sentidos sejam como realidade cultural, transformadas a todo instante de maneira contínua, ao longo dos tempos, manifestas em testemunhos de uma objetividade que emerge da própria subjetividade*" (Guimarães, 2003:50).

Cada povo, cada cultura tem um modo diferenciado de se apropriar da Paisagem, construindo no espaço suas representações sociais e identidades territoriais/paisagísticas, formando a paisagem cultural.

Por sua vez, a Paisagem Cultural é plural, já que a relação entre sociedade e Natureza dependerá da Cultura em seu sentido amplo.

Todos nós sabemos que a nossa sociedade urbano-industrial se afastou tanto da Natureza, que hoje tenta resgatar os elos perdidos. Talvez por isto, os interesses de estudos com minorias étnicas chamadas de comunidades tradicionais, que na maioria dos casos, possuem um comportamento conservacionista, sejam atualmente, tão valorizados.

O conceito de comunidades tradicionais surgiu como uma forma de diferenciar estas comunidades tradicionais como as caiçaras, ribeirinhos, seringueiros, que tinham um modo de vida diferenciado da sociedade industrial e que estavam sendo expulsos/expropriados de seus territórios para a criação das Unidades de Conservação no Brasil, durante as décadas de 70 e 80. Para isto, muitos estudos foram feitos com estas comunidades tradicionais, analisando sua relação com a Natureza.

Diegues (1994:71) foi o pioneiro na conceituação de comunidades tradicionais. Para ele comunidades tradicionais são:

sociedades de extrativistas, ribeirinhos, grupos e nações indígenas. Muitas delas ainda não foram totalmente incorporadas à lógica do lucro e do mercado, organizando parcela considerável de sua produção em torno da auto-subsistência. Sua relação com a natureza, em muitos casos, é de uma verdadeira simbiose e o uso dos recursos naturais só pode ser entendido dentro de uma lógica mais ampla de reprodução social e cultural distinta da existente na sociedade capitalista.

De acordo com Diegues (1994:79), as comunidades tradicionais são identificadas pelas seguintes características:

- a) Dependência e até simbiose com a natureza, os ciclos naturais e os recursos naturais renováveis, em torno dos quais se constrói um "modo de vida";
- b) Conhecimento aprofundado da natureza e de seus ciclos, que se reflete na elaboração de estratégias de uso e de manejo dos recursos naturais. Esse conhecimento é transferido de geração em geração pela oralidade,
- c) Noção de território ou espaço onde o grupo se reproduz econômica e socialmente;
- d) Moradia e ocupação desse território por várias gerações, ainda que alguns membros individuais possam ter-se deslocado para os centros urbanos e voltado para a terra dos seus antepassados;
- e) Importância das atividades de subsistência, ainda que a produção de mercadorias possa estar mais ou menos desenvolvida, o que implica numa relação com o mercado;
- f) Reduzida acumulação de capital;
- g) Importância dada à unidade familiar, doméstica ou comunal e às relações de parentesco ou de compadrio para o exercício das atividades econômicas, sociais e culturais;
- h) Importância das simbologias, mitos e rituais associados à caça, à pesca e às atividades extrativistas;
- i) A tecnologia utilizada é relativamente simples, de impacto limitado sobre o meio ambiente. Há uma reduzida divisão técnica e social do trabalho, sobressaindo o trabalho artesanal. Nele, o produtor e sua família dominam o processo de trabalho até o produto final;
- j) Fraco poder político, que em geral reside nos grupos de poder dos centros urbanos; e
- k) Auto-identificação ou identificação pelos outros de se pertencer a uma cultura distinta das outras.

Cunha e Almeida (1999) que realizaram seus estudos na reserva extrativista do Alto Juruá (Acre) mostram o significado de pertencer a categoria de populações tradicionais:

Em suma, participar da categoria 'populações tradicionais' significa ter uma organização local e lideranças legítimas, associar-se a tradições de uso sustentável dos recursos naturais no passado, e aderir em um território especificado ao uso de técnicas de baixo impacto ambiental no futuro. Operacionalmente é o que se verifica, por exemplo, quando da criação de uma reserva extrativista, através de passo que são a reivindicação da unidade por parte de uma associação ou sindicato, a realização de laudos que comprovam o estado do meio ambiente e as existências de formas de uso sustentáveis, e finalmente a elaboração de plano de uso e concessão de uso.

Para o IBAMA (2002), o que importa realmente no conceito de comunidades tradicionais são os valores que fazem delas uma população conservadora do meio ambiente.

As populações tradicionais são, portanto, dinâmicas, estão em constante mudança, em sintonia com as mudanças que ocorrem na região e que chegam até elas. Estas mudanças não descaracterizam o tradicional,

desde que sejam preservados os principais valores que fazem dela uma população conservadora do meio ambiente” (IBAMA, 2002).

Dentro desse conceito, comunidade tradicional não é sinônimo de atraso. Ela pode sofrer mudanças sociais, desde que tenha um relacionamento conservacionista com o meio.

Podemos, pelo contrário, dizer que as populações tradicionais são uma antecipação da sociedade do século XXI, pois se o Homem não se tornar um conservacionista, colocará em risco a sua própria sobrevivência (...) tornando obrigatória a consolidação de certos valores ou então o resgate de valores que apenas são conservados por populações tradicionais; caso contrário podem ser jogadas ao esquecimento conquistas seculares da humanidade. (IBAMA, 2002)

Nesta mesma linha de pensamento, Cunha & Almeida (1999) conceituam comunidades tradicionais como “aquelas que aceitam as implicações da definição que exige o ‘uso sustentável de recursos naturais’- seja conforme práticas transmitidas pela tradição, seja por meio de novas práticas...Neste sentido, mesmo os mais antigos e culturalmente mais conservacionistas dos grupos humanos podem tornar-se neo-tradicionais”.

Por outro lado, existe um discurso contrário à inserção das comunidades em unidades de conservação, com argumentos totalmente “preservacionistas”, de proteção da biodiversidade, e equivocados em relação ao isolamento das mesmas:

Não existe definição de população tradicional, mas podemos reconhecer que uma população indígena ou um núcleo caiçara realmente isolados são tradicionais. Mas normalmente elas sofrem interferências externas e deixam de ser tradicionais. Isso complica o trabalho de reconhecer certos direitos dessas populações (CAMARA, 1993) [1].

Estudos recentes sobre o impacto de ‘povos tradicionais’ na biodiversidade, têm mostrado que o ‘bom selvagem’ ou as chamadas ‘comunidades tradicionais’ pratica todo o tipo de perturbação ambiental em larga escala, seja caça não sustentável, cortes de madeira de lei e queima de floresta para roça. (GALETTI, 2002).

Quanto à importância das populações tradicionais para a conservação, até o IBAMA está reconhecendo que, educadas ambientalmente, tornam-se os melhores aliados da manutenção e até do enriquecimento da biodiversidade. Prova disto é que o IBAMA criou, em 10/02/92, o Centro Nacional de Desenvolvimento Sustentado das Populações Tradicionais, o CNPT, para desenvolver suas ações junto às camadas sociais que têm maior dependência dos recursos naturais. Um bom exemplo desta parceria é a União dos Povos da Floresta (índios e seringueiros) na Reserva Extrativista Alto Juruá:

Segundo o IBAMA (2002), as pessoas que moram na Reserva Extrativista do Alto Juruá/AC, estão sendo capacitadas a monitorar e fiscalizar o ambiente, pois são elas as mais indicadas para acompanhar o que está acontecendo com o meio no qual vivem. Cumpre depois aos especialistas sistematizarem e interpretar tais dados. Experiências foram colocadas em prática pela USP/UNICAMP através de convênio com o IBAMA.

O fato é que as comunidades tradicionais conseguiram conservar suas paisagens, mas a conservação atualmente está ameaçada por fatores externos. Isto significa que se uma comunidade vier a ter seu território invadido, ameaçado, casos de pobreza extrema ligado ao desmatamento nas proximidades por empresas agropecuárias, minerárias, entre outras, causando em conseqüência falta da caça, pesca, coleta vegetal, poluição de rios, ao qual dependem diretamente, esta comunidade pode sim, vir a tornar-se uma comunidade insustentável. Assim, pobreza extrema está intimamente associada a insustentabilidade.

Por exemplo, no caso da Amazônia brasileira, nos últimos anos, a extração predatória e o comércio ilegal de madeira, especialmente o mogno, a pecuária extensiva, a conversão de solos para a agricultura (soja) mineração, são os fatores relevantes para a ocorrência do processo de desmatamento na região atingindo diretamente as comunidades indígenas e tradicionais, que sobrevivem diretamente dos recursos da floresta. Além disto, existem outras interferências acontecendo na Amazônia brasileira como a apropriação indevida dos conhecimentos tradicionais para coleta de recursos genéticos, a biopirataria, gasoduto e a ação de missionários na região.

Deste modo, as comunidades indígenas e tradicionais, não isoladas deste processo histórico, estão em conflitos constantes contra garimpeiros, grileiros, e empresas madeireiras.

Por isto, a garantia de territórios para comunidades indígenas e tradicionais, através da demarcação de terras indígenas, da criação de Reservas Extrativistas ou Reservas de Desenvolvimento Sustentável e a promoção de alternativas econômicas sustentáveis, são muito importantes como estratégias de conservação ambiental.

Entretanto, devemos lembrar que, qualquer projeto sustentável, deve partir da própria comunidade sendo uma aspiração conjunta e participativa. Partimos do princípio que as comunidades tradicionais ao deterem os saberes tradicionais são os melhores gerenciadores ambientais do lugar, e sendo assim, todas as ações de planejamento e gestão ambiental devem ser geridas a partir delas e não o contrário.

O conceito de sustentabilidade evoca conflitos entre as diferentes concepções do mesmo. Sustentabilidade para quem? Sendo que ela varia de acordo com as expectativas e interesses.

A filosofia de Desenvolvimento Sustentável de Sachs (1980; 1997) contempla uma ética ambiental global, fornecendo bases para analisarmos se um projeto é de fato ou não sustentável.

O ecodesenvolvimento, segundo Sachs (1980:720/721), é:

um convite para estudar novas modalidades de desenvolvimento, tanto em relação aos seus fins, quanto aos seus instrumentos, tendo como compromisso básico valorizar as contribuições das populações locais nas transformações dos recursos do seu meio. Em vez de experimentar soluções boas pra todos, uniformes, inspiradas no mimetismo cultural e na reprodução de modelos utilizados por outros povos, o ecodesenvolvimento recomenda soluções endógenas que são necessariamente pluralistas porque são baseadas nas situações concretas de cada região. Esse outro desenvolvimento apóia-se em cinco pilares, a saber: deve ser endógeno, o

que não quer dizer autárquico; deve basear-se em suas próprias forças; deve ter como ponto de partida a lógica das necessidades; deve se dedicar a promover a simbiose entre a sociedade humana e a natureza; e por fim, deve estar aberto às mudanças institucionais.

Segundo Sachs (1997: 474), o Desenvolvimento Sustentável apresenta cinco dimensões principais:

1. Sustentabilidade social, isto é, o estabelecimento de um processo de desenvolvimento que conduza a um padrão estável de crescimento, com uma distribuição mais eqüitativa da renda e dos ativos, assegurando uma melhoria substancial dos direitos das grandes massas da população e uma redução das atuais diferenças entre os níveis de vida daqueles que têm e daqueles que não têm.
2. Sustentabilidade econômica, tornada possível graças ao fluxo constante de inversões públicas e privadas, além da alocação e do manejo eficientes dos recursos naturais.
3. Sustentabilidade ecológica, implicando a expansão da capacidade de transporte da “nave espacial terrestre”, mediante a intensificação dos usos do potencial de recursos existentes nos diversos ecossistemas, intensificação esta tornada compatível com um nível mínimo de deterioração deste potencial. O consumo de combustíveis fósseis e outros, de esgotamento rápido além de prejudiciais ao meio ambiente deveria ser reduzido. Da mesma forma, impõe-se a redução do volume de substâncias poluentes, mediante a adoção de políticas de conservação de energia e de recursos, reciclagem, substituição por recursos renováveis e/ou abundantes e inofensivos, o desenvolvimento de tecnologias capazes de gerar um nível mínimo de dejetos e de alcançar um máximo de eficiência em termos dos recursos utilizados, o estímulo à “agricultura biológica” e aos sistemas de agro-silvicultura.
4. Sustentabilidade Geográfica: os problemas ambientais são ocasionados muitas vezes, por uma distribuição espacial desequilibrada dos assentamentos humanos e das atividades econômicas. Dois exemplos expressivos desta tendência são a excessiva concentração da população em áreas metropolitanas e a destruição de ecossistemas frágeis, mas de importância crucial, devido a processos não controlados de colonização. Daí a necessidade de se buscar uma configuração rural-urbana mais equilibrada e de se estabelecer uma rede de reservas da biosfera para proteger a diversidade biológica, e, ao mesmo tempo, ajudar a população local a viver melhor.
5. Sustentabilidade Cultural, que talvez constitua a dimensão mais difícil de ser concretizada, na medida em que implica que o processo de modernização deveria ter raízes endógenas, buscando a mudança em sintonia com a continuidade cultural vigente em contextos específicos. Decorre deste princípio a hipótese de uma multiplicidade de vias de acesso à modernidade, como sustenta Alain Touraine (1988), além da necessidade de traduzir o conceito normativo de Desenvolvimento Sustentável numa pluralidade de soluções locais, adaptadas a cada ecossistema, a cada cultura, e inclusive, soluções sistêmicas de âmbito local, utilizando-se o ecossistema como um paradigma dos sistemas de produção elaborados pelo Homem e aplicando a racionalidade camponesa no nível mais elevado da espiral do conhecimento.

É bom lembrar que este conceito de “sustentabilidade” foi criado pela nossa sociedade, já que para os índios ele existe de uma maneira espontânea, própria do seu modo de vida.

Por isto, também se deve tomar cuidado com projetos “sustentáveis”, que podem evocar um outro sentido completamente diferente, escondendo as reais intenções de exploração dos seus recursos naturais.

Trabalhar com comunidades tradicionais significa em primeiro lugar respeitar seus conhecimentos. Antigamente tido como um conhecimento pejorativo em detrimento do conhecimento científico, hoje sabemos que as comunidades indígenas e outras tradicionais têm muito a nos ensinar.

Atualmente a ciência só tem a ganhar ao construir estas pontes entre os saberes tradicionais e os científicos, principalmente no caso da conservação ambiental. De uma forma geral, sem o apoio de comunidades, seja ela qual for, fica difícil a concretização de qualquer projeto sócio-ambiental.



Índios Apurinã – Aldeia Boa Esperança – Terra Indígena Apurinã do Igarapé Mucuím- Lábrea (Amazonas). Foto: Luciene Cristina Risso (2002).

*Indiozinho Antonio Eddeus Nunes da Silva Apurinã – 10 anos - Aldeia Boa Esperança – Terra Indígena Apurinã do Igarapé Mucuím- Lábrea (Amazonas).
Foto: Luciene Cristina Risso (2002).*



Por do Sol na Terra Indígena Apurinã do Igarapé Mucuím- Lábrea (Amazonas). Foto: Luciene Cristina Risso (2002)

Notas finais:

[1] Esta citação está presente no artigo de: CAMPANILI, Maura. (abril de 1993). População Tradicional e Unidade de Conservação. In: <http://www.isi.usp.br/econet/snuc/problema/tradici.htm>. pp.1-3. 30/07/2002.

BIBLIOGRAFIA

- CORRÊA, R.L; ROSENDAHL, Z. (orgs). **Paisagem, tempo e cultura**. RJ: EdUERJ, 1998.
- CUNHA, Manuela Carneiro; ALMEIDA, Mauro Barbosa de (orgs). **Enciclopédia da Floresta**. SP: Cia das Letras, 2002.
- CUNHA, Manuela Carneiro; ALMEIDA, Mauro. *Populações tradicionais e conservação*. In: Seminário de Consulta - **Biodiversidade Amazônica**- consulta 99. Macapá: Instituto Sócio Ambiental, 1999.
- DARDEL, Eric. **L'Homme et la terre**: nature de la réalité géographique. Paris: Presses Universitaires de France, 1952.
- DIEGUES, A. C. **O mito da Natureza intocada**. São Paulo: NUPAUB/USP, 1994.
- FEARNSIDE, Philip M. *Soybean cultivation as a threat to the environment in Brazil*. **Environmental Conservation**. 28 (1):23-38. 2001.
- GALETTI, Mauro. *Comunidades tradicionais e Unidades de Conservação: direitos humanos X biodiversidade?* **Informativo da Rede Nacional Pró-Unidades de Conservação**. Ano 1, nº 02, Março/2002.
- GREENPEACE. *A Amazônia precisa de você*. In: **Deni: A conquista de um povo por seus direitos**. Inverno 2003. p. 9.
- GUIMARÃES, Solange Terezinha de Lima. *Paisagens e ciganos: uma reflexão sobre paisagens de medo, topofilia e topofobia..* In: ALMEIDA, Maria Geralda de & RATTI, Alessandro JP (orgs). **Geografia: Leituras Culturais**. Goiânia: Alternativa, 2003, pp. 49-69
- IBAMA. *Populações Tradicionais*. Disponível em: <http://www2.ibama.gov.br/resex/pop.htm>. P. 1-4. Acesso em 30/07/2002.
- ISA. INSTITUTO SOCIO-AMBIENTAL. *Povos indígenas no Brasil*. Maio de 2003. Disponível em: www.socioambiental.org.br . Acesso em Maio de 2003.
- JORNAL DA CIÊNCIA. *Biopiratas alemães são presos em Manaus*. 19 de Fevereiro de 2003. Disponível em www.jornaldaciencia.org.br. Acesso em 19/02/2003.
- JORNAL DA CIÊNCIA. *Desmatamento cresce 40% na Amazônia*. 26 de Junho de 2003. Disponível em www.jornaldaciencia.org.br. Acesso em 26/06/2003.
- MARQUES, Hélio C.F; PAGANI, Maria Inez; DIAS, Romualdo. *O risco de transformação do conceito de Desenvolvimento Sustentável em um novo dispositivo de controle ideológico para a questão ambiental*. Rio Claro: **Holos Environment**, vol 1, nº 2, 2001. p.150-161.

MEILI, Ângela. *Evangelização: derrubando fronteiras*. Disponível em: <http://Brasil.indymedia.org/pt/blue/2003/02/248636.shtml>. Acesso em 28 de Outubro de 2003.

MENDES, Carlos. *Brasil: avanços dos madeireiros em direção a amazônia*. Publicado em 14/07/2003. Disponível em: www.biodiversidadla.org/article/articleview/2989/1/15/. Acesso em 28 de Outubro de 2003.

MMA – MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. **Modelo de licenciamento ambiental em propriedade rural na Amazônia Legal**. Brasília: 2002.

NAVEH, Z.; LIEBERMAN, A.S. **Landscape Ecology. Theory and application**. New York: Springer Verlag, 1984.

RISSO, Luciene Cristina. **Relatório de Levantamento Ambiental da Terra Indígena Apurinã do Igarapé Mucuim**. Rio Claro, UNESP: Mimeo, 2002.

SALES, Ana. *Seringais acreanos são alvo da cobiça da 'Máfia do mogno'*. **Jornal O Rio Branco**. Disponível em: <http://www.oriobranco.com.br>. Acesso em 28 de Outubro de 2003.

SACHS, Ignacy; THÉRY, D; VINAVER, K. **Stratégies de l'écodéveloppement**. Paris: Editions Economie et humanisme/ Editons Ouvrières. 1980.

SACHS, Ignacy. *Desenvolvimento Sustentável, Bio-Industrialização Descentralizada e novas configurações rural-urbanas. Os casos da Índia e do Brasil*. p- 469-494. IN:VIEIRA, Paulo Freire & WEBER, Jacques. **Gestão dos Recursos Naturais Renováveis e Desenvolvimento. Novos desafios para a pesquisa ambiental**. São Paulo: Cortez Editora, 1997, pp. 469-494.

Palavras-chave: geografia cultural, comunidades tradicionais e conservação ambiental.

(1) Doutoranda em Geografia, Área de Concentração em Organização do Espaço, UNESP, Rio Claro/SP. E-mail: rissolu@yahoo.com.br